UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ALESSANDRO HENRIQUE NOGUEIRA LACERDA SIQUEIRA

“QUANDO DEUS DÁ LUGAR AO DIABO”:
O TRATAMENTO JURÍDICO-PENAL ENTRE A LIBERDADE RELIGIOSA E O ESTELIONATO DA FÉ

SANTA RITA
2026

ALESSANDRO HENRIQUE NOGUEIRA LACERDA SIQUEIRA

“QUANDO DEUS DÁ LUGAR AO DIABO”: O TRATAMENTO JURÍDICO-PENAL ENTRE A LIBERDADE RELIGIOSA E O ESTELIONATO DA FÉ

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Herry Charriery da Costa Santos.

SANTA RITA

2026

Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

S615q Siqueira, Alessandro Henrique Nogueira Lacerda.
"Quando Deus dá lugar ao Diabo": o tratamento jurídico-penal entre a liberdade religiosa e o estelionato da fé / Alessandro Henrique Nogueira Lacerda Siqueira. - Santa Rita, 2026.
74 f.

Orientação: Herry Charriery da Costa Santos.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ-SANTA RITA.

1. Estelionato. 2. Liberdade religiosa. 3. Dolo. 4. Estado laico. 5. Vulnerabilidade da vítima. I. Santos, Herry Charriery da Costa. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA CDU 34

Elaborado por ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA ABRANTES SILVA - CRB-15/596

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIREÇÃO DO CENTRO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

CCJ Centro de Ciências Jurídicas

ATA DE DEFESA PÚBLICA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Ao terceiro dia primeiro dia do mês de Agosto do ano de dois mil e vinte e seis, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado " "Quando Deus dá lugar ao diabo": o tratamento jurídico-penal entre a liberdade religiosa e o estelionato da fé", do(a) discente(a) **ALESSANDRO HENRIQUE NOGUEIRA L. SIQUEIRA**, sob orientação do(a) professor(a) Dr. Herry Charriery da Costa Santos. Após apresentação oral pelo(a) discente e a arguição dos membros avaliadores, a Banca Examinadora se reuniu reservadamente e decidiu emitir parecer favorável à APROVAÇÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, com base na média final de DEZ (10,0). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Herry Charriery da Costa Santos
Dr. Herry Charriery da Costa Santos

Ma. Danielle da Rocha Cruz

Michelle Agnoleti
Dra. Michelle Barbosa Agnoleti

Digitalizado com CamScanner

Dedico a conquista da conclusão deste trabalho aos meus pais, à minha irmã e à minha namorada, por todo o amor e incentivo que recebo, bem como aos amigos que tive o privilégio de conhecer em virtude da graduação e que tanto me apoiaram durante este processo.

“O homem, quando perfeito, é o melhor dos animais; mas, separado da lei e da justiça, é o pior de todos.”

ARISTÓTELES. Política. Livro I.

RESUMO

O presente trabalho analisa o enquadramento jurídico-penal do crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, quando praticado em contextos religiosos, examinando até que ponto a invocação da liberdade religiosa é apta a afastar a tipicidade da conduta. O tema é abordado a partir de três perspectivas: a dogmática penal do estelionato, a dimensão constitucional da liberdade de crença e a análise da jurisprudência nacional. Adota-se metodologia qualitativa, com revisão bibliográfica e exame de casos concretos julgados pelos tribunais brasileiros. Verifica-se que o principal desafio reside na prova do dolo, uma vez que o meio fraudulento se apresenta como discurso de fé, insuscetível de verificação empírica, e que o exame do mérito da fé pode entrar em confronto com a liberdade constitucional de crença. Conclui-se que a fraude não se presume a partir do conteúdo sobrenatural da promessa, mas se extrai do comportamento concreto do agente, revelado por circunstâncias objetivas, e que a liberdade religiosa, embora seja direito fundamental, não autoriza a lesão ao patrimônio e à dignidade da vítima. Constata-se, por fim, a ausência de consenso entre os tribunais, que gera insegurança jurídica e dificulta a proteção de vítimas em situação de vulnerabilidade.

Palavras-chave: Estelionato. Liberdade religiosa. Dolo. Estado laico. Vulnerabilidade da vítima.

ABSTRACT

This paper analyzes the criminal-law treatment of the crime of fraud (estelionato), set forth in article 171 of the Brazilian Penal Code, when committed in religious contexts, examining to what extent the invocation of religious freedom is capable of excluding the criminal nature of the conduct. The subject is approached from three perspectives: the criminal law dogmatics of fraud, the constitutional dimension of freedom of belief, and the analysis of national case law. A qualitative methodology is adopted, based on bibliographic review and the examination of concrete cases judged by Brazilian courts. It is found that the main challenge lies in proving intent (dolo), since the fraudulent means presents itself as religious discourse, not empirically verifiable, and that examining the merit of faith may conflict with the constitutional freedom of belief. It is concluded that fraud is not presumed from the supernatural content of the promise, but is drawn from the concrete conduct of the agent, revealed by objective circumstances, and that religious freedom, although a fundamental right, does not authorize harm to the victim's property and dignity. Finally, the absence of consensus among the courts is observed, which generates legal uncertainty and hinders the protection of vulnerable victims.

Keywords: Fraud. Religious freedom. Intent. Secular State. Victim.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....10
1 O CRIME DE ESTELIONATO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO E SUA APLICAÇÃO EM CONTEXTOS RELIGIOSOS.....13
1.1 Elementos do tipo penal do estelionato.....13
1.1.1 Antecedentes históricos e previsão legal.....13
1.1.2 Objeto jurídico e objeto material.....13
1.1.3 Núcleo do tipo e meios de execução.....14
1.1.4 Vantagem ilícita e prejuízo alheio.....16
1.1.5 Sujeitos ativo e passivo.....17
1.1.6 Tipo subjetivo.....18
1.1.7 Consumação, tentativa e classificação doutrinária.....19
1.1.8 Pena, causa de aumento e ação penal.....20
1.2 Fraude civil e fraude penal.....21
1.3 O crime de estelionato praticado em contextos religiosos.....23
1.3.1 A doação com encargo e o desvio de finalidade.....23
1.3.2 A promessa de benefício espiritual condicionada a pagamento.....23
1.3.3 A problemática da comprovação do dolo.....24
1.4 Distinção entre o estelionato e figuras próximas no âmbito religioso.....25
1.4.1 Estelionato e charlatanismo.....26
1.4.2 Estelionato e curandeirismo.....26
1.4.3 Estelionato e extorsão.....27
1.5 Debate com as possíveis teses penais defensivas.....28
1.5.1 Do crime impossível.....29
1.5.2 Da autocolocação da vítima em perigo.....29
1.5.3 Do delírio do agente.....30
2 O PRINCÍPIO DA LIBERDADE RELIGIOSA.....32
2.1 Breve histórico da liberdade religiosa e a formação do Estado laico.....32
2.2 A laicidade estatal no Brasil: do padroado ao artigo 19 da Constituição de 1988.....33
2.3 Conteúdo e dimensões do direito fundamental à liberdade religiosa.....34
2.4 Os limites da liberdade religiosa.....36
2.5 A fraude em contexto religioso e o dever estatal de proteção.....41

3 ESTELIONATO OU LIBERDADE RELIGIOSA? ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS.....44
3.1 Contextualização histórica das fraudes praticadas no âmbito religioso.....44
3.1.1 O oráculo de Alexandre de Abonoteico.....44
3.1.2 O comércio de relíquias falsas.....45
3.1.3 A venda de indulgências.....46
3.1.4 O neopentecostalismo e a Teologia da Prosperidade.....47
3.2 Análise de casos concretos.....49
3.2.1 Condenação: o caso dos “serviços espirituais”.....49
3.2.1.1 Dos fatos.....50
3.2.1.2 Dos fundamentos.....51
3.2.1.3 Considerações do caso.....53
3.2.2 Condenação: o caso das promessas de cura divulgadas na internet.....54
3.2.2.1 Dos fatos.....55
3.2.2.2 Dos fundamentos.....56
3.2.2.3 Considerações do caso.....59
3.2.3 Da condenação à absolvição: o caso do pacto com a Casa de Xangô.....59
3.2.3.1 Dos fatos.....60
3.2.3.2 Dos fundamentos.....61
3.2.3.3 Considerações do caso.....63
3.2.4 Rejeição da denúncia: o caso Edir Macedo.....64
3.2.4.1 Dos fatos.....64
3.2.4.2 Dos fundamentos.....65
3.2.4.3 Considerações do caso.....66
CONCLUSÃO.....67
REFERÊNCIAS.....70

INTRODUÇÃO

A religião é considerada por muitos um dos pilares existenciais da vida humana. O homem, por sua natureza racional, tende a buscar o sentido da própria existência e dos acontecimentos que o cercam, o que frequentemente o conduz a respostas de ordem metafísica. Isso ajuda a explicar a elevada adesão religiosa observada no Brasil, haja vista que, de acordo com os resultados do Censo Demográfico de 2022 relativos a religião, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em junho de 2025, apenas 9,3% da população de dez anos ou mais declarou não possuir religião, de modo que cerca de 90,7% dos brasileiros afirmaram vínculo com alguma confissão religiosa.[1]

Essa íntima relação entre religião e sociedade adquire contornos sensíveis quando aquilo que é que apresentado como crença religiosa é, na prática, utilizado de maneira mal-intencionada para manipular fiéis e assim obter qualquer tipo de vantagem em detrimento destes. Nessa perspectiva, diante de condutas fraudulentas praticadas no meio religioso, surge a necessidade de resposta do Estado para reprimir tais atos.

No Brasil, essa problemática gera pontos de tensão entre bens jurídicos igualmente protegidos pela ordem constitucional, visto que a liberdade religiosa figura entre os direitos fundamentais expressamente assegurados pela Constituição Federal de 1988, ao passo que ela também tutela a inviolabilidade do patrimônio e a dignidade da pessoa humana, valores que podem ser diretamente atingidos quando o discurso religioso é instrumentalizado para enganar o fiel e dele extrair recursos. Assim, é dessa tensão que parte o presente trabalho.

O objeto deste estudo é o crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal[2], quando praticado em contextos religiosos. A questão que orienta o problema de pesquisa pode ser formulada nos seguintes termos: Quais são os critérios que distinguem o legítimo exercício da liberdade religiosa de uma fraude patrimonial que tem como meio fraudulento empregado um discurso com teor religioso? E além disso: será que a liberdade religiosa no Brasil pode ser invocada para afastar o alcance do tipo penal do estelionato?

O problema ganha relevo diante de uma grande dificuldade inerente ao tema: a prova do dolo, isto é, como demonstrar a intenção do agente de praticar o ilícito já que o meio fraudulento empregado, muitas vezes, é um discurso travestido de crença religiosa insuscetível de

---

[1] INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Censo Demográfico 2022*: religiões: resultados preliminares da amostra. Rio de Janeiro: IBGE, 2025. Segundo o levantamento, cerca de 90,7% da população brasileira declara possuir alguma crença religiosa.

[2] BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

comprovação empírica, e se o caminho escolhido para comprovar o dolo for entrar no mérito da fé, o intérprete estaria diante de uma possível violação da liberdade constitucional de crença.

Nesse sentido, este trabalho tem como objetivo geral descobrir como o ordenamento jurídico e o Poder Judiciário brasileiro tratam condutas que abusam da fé alheia com o intuito de obter vantagem patrimonial.

Já como objetivos específicos, pretende-se: analisar como o crime de estelionato é entendido pela doutrina penal e como pode ser aplicado em contextos religiosos, diferenciando também de crimes semelhantes como o charlatanismo, o curandeirismo e a extorsão; compreender quais são os limites dos direitos fundamentais, em especial o princípio da liberdade religiosa e de crença, à luz do Direito Constitucional; entender, a partir de casos concretos, como alguns tribunais no Brasil lidam com essas condutas e verificar se existe algum consenso; e identificar quais são os critérios que possam fazer esta distinção com segurança, a ponto de assegurar a liberdade constitucional de crença a aqueles que exercem esse direito de forma legítima, ao mesmo tempo em que se garante a efetiva tutela penal do Estado às vítimas que têm seu patrimônio e dignidade violados por aqueles que se valem da fé delas para se beneficiar de maneira indevida.

A justificativa que move esse estudo e ressalta a relevância do tema decorre de três razões. Em primeiro lugar, da recorrência social do fenômeno, que atinge sobretudo pessoas em situação de vulnerabilidade emocional, econômica ou psicológica, as quais buscam na religião amparo para o sofrimento e acabam sendo exploradas justamente por essas fragilidades. Em segundo lugar, da complexidade jurídica da matéria, que exige harmonizar a proteção do patrimônio e da dignidade da vítima com a garantia constitucional da liberdade de crença, sem que uma anule a outra. Em terceiro lugar, do questionamento se há consenso na jurisprudência brasileira quanto ao enquadramento penal dessas condutas, pois a ausência deste pode acarretar em uma insegurança jurídica às vítimas, favorecendo a impunidade de práticas fraudulentas no contexto religioso. Portanto, há uma grande necessidade deste tema ser estudado e discutido no âmbito acadêmico.

Quanto à metodologia, a pesquisa é de natureza qualitativa e se desenvolve por meio de revisão bibliográfica e análise jurisprudencial. Recorre-se à doutrina penal e constitucional para a construção do referencial teórico, e ao estudo de julgados de diferentes tribunais para a verificação empírica do problema, com atenção especial à fundamentação adotada em cada decisão e aos critérios efetivamente empregados para acolher ou afastar a imputação.

Para tanto, o trabalho estrutura-se em três capítulos. O primeiro dedica-se à dogmática penal do estelionato, examinando os elementos do tipo, sua incidência sobre as fraudes de

motivação religiosa e a distinção em relação a crimes semelhantes, além do debate acerca das possíveis teses defensivas. O segundo aborda a dimensão constitucional da liberdade religiosa, percorrendo sua formação histórica, seu conteúdo como direito fundamental e, sobretudo, seus limites, para demonstrar que a garantia de crença não pode servir de escudo à prática de ilícitos. O terceiro, intitulado “Estelionato ou liberdade religiosa? Análise de casos concretos”, parte de uma contextualização histórica das fraudes religiosas e avança para o exame de quatro casos julgados no Brasil, que tiveram desfechos divergentes, duas condenações, uma absolvição e uma rejeição da denúncia. Analisaremos as linhas de raciocínio adotadas pelos tribunais para definir o enquadramento ou não do crime de estelionato quando praticado no meio religioso, compreendendo o que separa o exercício legítimo da fé do crime praticado sob o seu manto.

Por fim, cabe explicar o título. A narrativa cristã atribui a Deus a condição de refúgio de quem sofre, aquele a quem se recorre nos momentos de dor, de doença e de necessidade, e reserva ao diabo o papel oposto, o de personificação do mal, que se aproxima nesses mesmos momentos para tirar proveito da fragilidade alheia. Nessa tradição, o que caracteriza o diabo não é a ameaça declarada, mas o disfarce, pois ele se apresenta como a solução dos problemas que a pessoa enfrenta, enquanto por trás do seu discurso esconde as piores intenções. É essa oposição que o título aproveita. A vítima procura na fé o amparo que a tradição atribui a Deus e, em lugar dele, encontra a figura contrária, que a recebe sob a aparência daquilo que foi buscar e lhe entrega, em troca, a desgraça. Assim ocorre quando o discurso religioso é empregado para fraudar, porque a fraude não se anuncia como fraude, mas como fé, alcançando a vítima por aquilo em que ela confia. “Deus dá lugar ao diabo” no ponto em que o amparo procurado pela vítima se torna o meio pelo qual ela é lesada.

1 O CRIME DE ESTELIONATO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO E SUA APLICAÇÃO EM CONTEXTOS RELIGIOSOS

1.1 Elementos do tipo penal do estelionato

1.1.1 Antecedentes históricos e previsão legal

O vocábulo estelionato deriva do latim *stellio*, que significa camaleão.[3] Segundo Greco, a comparação se justifica pela qualidade que esse animal tem de mudar de cor para confundir sua presa e escapar dos predadores, tal como faz o estelionatário que, por meio de disfarces físicos ou psíquicos, engana a vítima para obter êxito em sua empresa criminosa.[4]

Nas lições de Bitencourt, o direito romano antigo desconhecia a figura, então integrada ao *dolus malus*, surgindo apenas no século II d.C. o *stelionatus*, espécie de crime extraordinário que abrangia os casos em que cabia a *actio doli* sem que houvesse adequação a qualquer outro crime contra o patrimônio. Nas Ordenações Filipinas a conduta era denominada burla ou inlício, cominada com pena de morte quando o prejuízo superasse vinte mil-réis, e foi o Código Criminal do Império, de 1830, que adotou entre nós o *nomen juris* estelionato.[5]

A tipificação encontra-se no Capítulo VI do Título II da Parte Especial do Código Penal, denominado “Do estelionato e outras fraudes”, e está prevista expressamente no art. 171, cujo *caput* dispõe:

> Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Nas palavras de Masson:

> O estelionato é crime patrimonial praticado mediante fraude: no lugar da clandestinidade, da violência física ou da ameaça intimidatória, o agente utiliza o engano ou se serve deste para que a vítima, inadvertidamente, se deixe espoliar na esfera do seu patrimônio. A fraude consiste, portanto, na lesão patrimonial por meio de engano.[6]

1.1.2 Objeto jurídico e objeto material

---

[3] MASSON, Cleber. *Direito penal: parte especial* (arts. 121 a 212). 19. ed. Rio de Janeiro: Método, 2026. v. 2, p. 534.

[4] GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte especial*. 23. ed. Barueri: Atlas, 2026. v. 2, p. 652-653.

[5] BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial*. 22. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2026. v. 3, p. 245-246.

[6] MASSON, *Direito penal: parte especial*, cit., p. 534.

A objetividade jurídica do delito é a inviolabilidade do patrimônio,[7] direito assegurado pelo art. 5.º, *caput* e inciso XXII, da Constituição Federal, conforme se examinará adiante. Na formulação de Muñoz Conde, transcrita por Greco, o bem jurídico comum a todas as modalidades de estelionato é o patrimônio alheio em qualquer de seus elementos integrantes, bens móveis ou imóveis, direitos e outros, que podem constituir o objeto material do delito.[8]

A tutela penal, contudo, não se esgota no patrimônio individualmente considerado. Greco observa que, por meio da incriminação do art. 171, procura-se proteger as relações sociais com a punição do comportamento fraudulento, preservando-se "a indispensável confiança que deve existir entre os membros da sociedade".[9] Bitencourt desdobra a mesma ideia em dois planos, apontando que se tutela tanto o interesse social, representado pela confiança recíproca que deve presidir os relacionamentos patrimoniais individuais e comerciais, quanto o interesse público de reprimir a fraude causadora de dano alheio.[10] Essa dimensão assume especial significado para o objeto deste trabalho, uma vez que a relação entre o líder religioso e o fiel é, por sua própria natureza, uma relação de confiança qualificada.

Como objeto material, nas lições de Masson, tem-se a pessoa ludibriada pela fraude, bem como a coisa ilicitamente obtida pelo agente.[11]

1.1.3 Núcleo do tipo e meios de execução

O núcleo do tipo é o verbo "obter", que equivale a alcançar um lucro indevido em decorrência do engano provocado na vítima. Trata-se de conduta composta, pois, além de obter a vantagem, o agente induz ou mantém alguém em erro.[12] Induzir significa persuadir, no sentido de criar para a vítima uma situação falsa; manter, por sua vez, é fazer permanecer ou conservar o ofendido na posição de equívoco em que já se encontrava.[13] Greco esclarece que, se a representação distorcida da realidade já existia sem qualquer influência do agente, não se poderá falar em induzimento, mas a lei penal considera igualmente típica a manutenção em erro, na qual o agente, ciente do conhecimento equivocado da vítima, a conserva nessa situação com a finalidade de obter vantagem ilícita.[14]

---

[7] *Ibidem*, p. 535.
[8] GRECO, *op. cit.*, p. 653.
[9] *Ibidem*.
[10] BITENCOURT, *op. cit.*, p. 246.
[11] MASSON, *Direito penal: parte especial*, cit., p. 535.
[12] *Ibidem*.
[13] *Ibidem*.
[14] GRECO, *op. cit.*, p. 652.

Por erro entende-se a falsa percepção da realidade, apta a produzir uma manifestação de vontade viciada. Nesse crime, a elementar deve ser interpretada extensivamente, a fim de englobar também a ignorância, isto é, o completo desconhecimento da realidade.[15]

Para induzir ou manter a vítima em erro, o agente se vale de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. O legislador recorreu à interpretação analógica, empregando uma fórmula casuística acompanhada de uma fórmula genérica.[16] O artifício é a fraude material, na qual o agente utiliza algum instrumento ou objeto para enganar a vítima; o ardil é a fraude moral, representada pela conversa enganosa, que não possui aspecto material e se dirige à psique do indivíduo; e a expressão "qualquer outro meio fraudulento" alcança qualquer atitude ou comportamento que provoque ou mantenha alguém em erro.[17] Bitencourt, em sentido convergente, define o artifício como toda simulação ou dissimulação idônea a induzir a pessoa ao erro, levando-a à percepção de uma falsa aparência da realidade, e o ardil como a trama, o estratagema, a astúcia, acrescentando que a fórmula genérica torna desnecessária a precisão conceitual entre um e outro, por se tratar de crime de forma livre.[18]

Merece registro, pela pertinência ao tema deste trabalho, a possibilidade de o meio fraudulento consistir no próprio silêncio. Masson oferece o exemplo do cliente que recebe do comerciante troco além do devido e nada faz, ficando com o dinheiro.[19] Greco, com apoio em Hungria, trata da chamada reticência maliciosa, ilustrada pelo colecionador que adquire de pessoa sem qualquer experiência no ramo, por preço irrisório, peça de grande valor cuja importância o vendedor desconhece, fazendo com que este permaneça em erro.[20]

Há divergência quanto à admissibilidade da modalidade omissiva. Greco classifica o estelionato como crime comissivo e omissivo, sustentando que a conduta de manter a vítima em erro pode ser praticada pelo doloso silêncio de quem, sabedor do erro alheio, dele se aproveita.[21] Bitencourt, em sentido contrário, classifica-o como comissivo, apenas excepcionalmente comissivo-omissivo, ponderando que mesmo na segunda figura o agente deve agir positivamente para manter a vítima em erro.[22] Masson, por sua vez, arrola o silêncio entre os meios fraudulentos possíveis, mas não inclui a modalidade omissiva em sua

---

[15] MASSON, *Direito penal: parte especial*, cit., p. 535.
[16] *Ibidem*, p. 535-536.
[17] *Ibidem*, p. 536.
[18] BITENCOURT, *op. cit.*, p. 248.
[19] MASSON, *Direito penal: parte especial*, cit., p. 536.
[20] GRECO, *op. cit.*, p. 652.
[21] *Ibidem*, p. 653 e 654.
[22] BITENCOURT, *op. cit.*, p. 249 e 251.

classificação doutrinária.[23] A controvérsia é mais terminológica do que prática, pois todos reconhecem a tipicidade da conduta de manter a vítima em erro, discutindo-se apenas a natureza comissiva ou omissiva desse comportamento.

Por fim, é indispensável que o meio fraudulento seja suficientemente idôneo para enganar a vítima. Como adverte Bitencourt, a inidoneidade do meio pode ser relativa ou absoluta: sendo relativa, poderá configurar-se a tentativa de estelionato; sendo absoluta, tratar-se-á de crime impossível, por absoluta ineficácia do meio empregado, nos termos do art. 17 do Código Penal.[24]

1.1.4 Vantagem ilícita e prejuízo alheio

O crime é regido pelo binômio vantagem ilícita e prejuízo alheio. Nesse sentido, como leciona Masson, é possível visualizar quatro momentos diversos no estelionato: o emprego da fraude, a situação de erro na qual a vítima é colocada ou mantida, a obtenção da vantagem ilícita e o prejuízo suportado pela vítima.[25] Bitencourt formula o mesmo raciocínio em chave dogmática mais rigorosa, apontando uma duplicidade de nexo causal, pois num primeiro momento a fraude funciona como causa e o engano como efeito, e no momento subsequente o erro opera como causa da obtenção da vantagem indevida e do dano patrimonial correspondente, bem como uma duplicidade de resultados, já que a consumação exige a obtenção da vantagem, de um lado, e a ocorrência efetiva do prejuízo, de outro.[26] Conclui-se, portanto, que o estelionato é crime de duplo resultado.

A natureza da vantagem ilícita é objeto de controvérsia doutrinária relevante. Masson sustenta que ela precisa possuir natureza econômica, uma vez que o estelionato é crime contra o patrimônio.[27] Greco chega à mesma conclusão por interpretação sistemática, ponderando que, estando o tipo inserido no Título II do Código Penal, a vantagem deve ser economicamente apreciável, sob pena de o fato ser atípico ou de consubstanciar-se em outra infração penal em que a fraude integre o tipo, a exemplo da violação sexual mediante fraude do art. 215.[28] Bitencourt, ao contrário, sustenta que a vantagem ilícita não precisa ter natureza econômica, bastando que seja injusta, cabendo ao prejuízo alheio, esse sim, ser economicamente apreciável,

---

[23] MASSON, *Direito penal: parte especial*, cit., p. 536 e 551.
[24] BITENCOURT, *op. cit.*, p. 248 e 252.
[25] MASSON, *Direito penal: parte especial*, cit., p. 536.
[26] BITENCOURT, *op. cit.*, p. 249.
[27] MASSON, *Direito penal: parte especial*, cit., p. 536.
[28] GRECO, *op. cit.*, p. 651-652.

em razão do bem jurídico violado.[29] Esta última é a orientação prevalente na doutrina, como registram tanto Bitencourt, invocando Magalhães Noronha e Luiz Regis Prado, quanto o próprio Greco, que reconhece expressamente ser minoritária a posição por ele adotada.[30] Para os fins deste trabalho, contudo, a controvérsia não produz consequência prática, pois nas fraudes praticadas em contexto religioso a vantagem perseguida pelo agente é invariavelmente pecuniária.

O que não se dispensa é o caráter injusto da vantagem. Sendo ela devida, legal ou justa, afasta-se a figura do estelionato, podendo configurar-se, em tese, o crime de exercício arbitrário das próprias razões, previsto no art. 345 do Código Penal.[31]

1.1.5 Sujeitos ativo e passivo

Sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, tratando-se de crime comum, tanto o responsável pelo emprego da fraude quanto aquele beneficiado pela vantagem ilícita, condições que normalmente se reúnem na mesma pessoa. O delito é compatível com a coautoria e com a participação.[32]

Questão de interesse direto para o tema é a do terceiro destinatário da vantagem que não concorre para o crime. Masson apresenta três soluções: se o terceiro receber o bem ciente de sua origem criminosa, responderá por receptação dolosa; se o receber devendo presumir tal origem, responderá por receptação culposa; e se não tiver conhecimento nem suspeitas fundadas, não responderá por delito algum, pois o fato será atípico em razão da ausência de dolo ou culpa.[33] Bitencourt e Greco convergem ao afirmar que o terceiro beneficiário pode ser pessoa estranha e insciente do crime, não passível de punição se ignorar a origem criminosa da vantagem.[34] Disso decorre que a instituição religiosa que recebe os valores, bem como os terceiros por eles beneficiados, não respondem automaticamente pela conduta do líder.

Sujeito passivo pode ser qualquer pessoa, física ou jurídica, seja quem é enganado pela fraude, seja quem suporta o prejuízo patrimonial.[35] Bitencourt, com apoio em Roberto Lyra, destaca a possibilidade de haver dois sujeitos passivos, quando a pessoa enganada é diversa daquela que sofre o prejuízo, pois sujeito passivo da ação e do erro é quem lhes suporta a

[29] BITENCOURT, *op. cit.*, p. 249-251.
[30] BITENCOURT, *op. cit.*, p. 250; GRECO, *op. cit.*, p. 651.
[31] MASSON, *Direito penal: parte especial*, cit., p. 536; BITENCOURT, *op. cit.*, p. 250-251.
[32] MASSON, *Direito penal: parte especial*, cit., p. 541.
[33] *Ibidem*, p. 542.
[34] BITENCOURT, *op. cit.*, p. 246; GRECO, *op. cit.*, p. 652.
[35] MASSON, *Direito penal: parte especial*, cit., p. 542.

materialidade, ao passo que o patrimônio afetado pode ser de outrem, que experimenta o resultado.[36] A observação é útil ao tema, na medida em que o fiel enganado pode não ser o titular do patrimônio efetivamente dilapidado.

Impõe-se, ainda, requisito frequentemente subestimado: a vítima deve ser pessoa certa e determinada, pois o tipo penal refere-se a prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro. Consequentemente, as condutas voltadas a pessoas incertas e indeterminadas, ainda que sirvam de fraude para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio, configuram crime contra a economia popular, nos termos do art. 2.º, inciso XI, da Lei n. 1.521/1951, havendo concurso formal se alguém vier a ser efetivamente lesado.[37] Greco e Bitencourt acrescentam a possibilidade de deslocamento para as infrações penais previstas no Código de Defesa do Consumidor.[38] Masson noticia, ademais, que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, nas hipóteses de crime contra a economia popular por pirâmide financeira, a identificação de algumas vítimas não enseja a responsabilização do agente pela prática de estelionato.[39] A consequência para o objeto deste trabalho é direta: a arrecadação dirigida a número indeterminado de fiéis, por meio de cultos transmitidos e campanhas de massa, pode não configurar estelionato, cuja imputação depende da individualização dos ofendidos e da demonstração do prejuízo de cada um.

Exige-se, por fim, que o sujeito passivo possua capacidade de discernimento. Greco pondera que, faltando tal capacidade, como ocorre com alguns incapazes, o fato poderá ser desclassificado para o delito do art. 173 do Código Penal.[40] Bitencourt vai além e sustenta haver, nesses casos, impropriedade absoluta do objeto, pois quem não tem capacidade de entender e de querer não pode ser ludibriado e, portanto, tampouco pode ser sujeito passivo desse crime.[41] Masson, no mesmo sentido, registra que haverá abuso de incapazes quando o agente abusar, em proveito próprio ou alheio, da necessidade, paixão ou inexperiência de menor, ou da alienação ou debilidade mental de outrem.[42]

1.1.6 Tipo subjetivo

O elemento subjetivo do estelionato é o dolo, acrescido de um especial fim de agir,

[36] BITENCOURT, *op. cit.*, p. 246.
[37] MASSON, *Direito penal: parte especial*, cit., p. 542.
[38] GRECO, *op. cit.*, p. 653; BITENCOURT, *op. cit.*, p. 246.
[39] MASSON, *Direito penal: parte especial*, cit., p. 542-543.
[40] GRECO, *op. cit.*, p. 653.
[41] BITENCOURT, *op. cit.*, p. 246-247.
[42] MASSON, *Direito penal: parte especial*, cit., p. 543.

representado pela expressão “para si ou para outrem”. Exige-se a finalidade de obtenção de lucro indevido, em proveito próprio ou alheio, razão pela qual não há estelionato na ausência de conhecimento acerca da ilicitude da locupletação em prejuízo alheio. Não se admite a modalidade culposa.[43] Cumpre esclarecer que o dolo, na sistemática adotada pela doutrina majoritária, integra o tipo penal, e não a culpabilidade.

Segundo Bitencourt, o dolo consiste na vontade livre e consciente de ludibriar alguém, por qualquer meio fraudulento, para obter vantagem indevida em prejuízo de outrem, devendo abranger não apenas a ação, mas também o meio fraudulento, a vantagem indevida e o prejuízo alheio.[44] O mesmo autor formula distinção de grande utilidade prática quanto ao momento do dolo: na primeira figura, induzir em erro, o dolo deve anteceder o emprego do meio fraudulento e a produção dos resultados; na segunda, manter em erro, o dolo é concomitante ao erro, consistindo exatamente em sua manutenção.[45] Greco acrescenta que o dolo deve surgir anteriormente à posse da coisa pelo agente, pois, do contrário, poderá configurar-se o delito de apropriação indébita.[46]

1.1.7 Consumação, tentativa e classificação doutrinária

Sendo crime material e de duplo resultado, o estelionato consuma-se com a obtenção da vantagem ilícita em prejuízo alheio, não bastando a existência do erro decorrente da fraude.[47]

A tentativa é admissível quando, iniciada a execução, o crime não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente, nos termos do art. 14, inciso II, do Código Penal, com a consequente diminuição da pena de um a dois terços. Masson identifica três situações distintas: o agente emprega o meio fraudulento e não consegue enganar a vítima; engana a vítima, mas não obtém a vantagem ilícita; ou obtém a vantagem, mas não causa prejuízo patrimonial ao ofendido.[48] Quanto à primeira delas, o próprio Masson registra a posição diversa de Bitencourt, para quem, sendo o estelionato crime que requer a cooperação da vítima, o início da execução se dá com o engano, de modo que, não conseguindo o agente enganá-la, o simples emprego de artifício ou ardil caracteriza apenas atos preparatórios, impunes. Greco adere

---

[43] *Ibidem*, p. 544.
[44] BITENCOURT, *op. cit.*, p. 251.
[45] *Ibidem*.
[46] GRECO, *op. cit.*, p. 654.
[47] MASSON, *Direito penal: parte especial*, cit., p. 545-546; BITENCOURT, *op. cit.*, p. 251; GRECO, *op. cit.*, p. 653.
[48] MASSON, *Direito penal: parte especial*, cit., p. 548-549.

expressamente a essa orientação.[49]

A reparação do dano não apaga o crime de estelionato. A Súmula 554 do Supremo Tribunal Federal aplica-se unicamente à modalidade prevista no art. 171, § 2.º, inciso VI, e não à figura fundamental; nesta, a reparação anterior ao recebimento da denúncia poderá configurar arrependimento posterior, nos termos do art. 16 do Código Penal.[50]

Quanto à classificação doutrinária, o estelionato é crime comum, de forma livre, material e de duplo resultado, instantâneo, plurissubsistente, de dano e unissubjetivo, admitindo-se o concurso de pessoas.[51] Excepcionalmente pode apresentar-se como instantâneo de efeitos permanentes. Sobre o tempo da consumação nas hipóteses de recebimentos sucessivos, Masson distingue duas situações: quando terceiro implementa a fraude para que outra pessoa obtenha o benefício, tem-se crime instantâneo de efeitos permanentes; quando o próprio beneficiário a implementa, cuida-se de crime permanente, renovado e protraído no tempo.[52] Bitencourt, de sua parte, sustenta que a repetição da conduta caracteriza crime continuado, e não permanência.[53] A distinção repercute no termo inicial da prescrição e interessa diretamente às arrecadações religiosas de caráter periódico.

1.1.8 Pena, causa de aumento e ação penal

A pena cominada ao *caput* é de reclusão, de um a cinco anos, e multa. O § 3.º prevê aumento de um terço quando o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, assim entendido, nas lições de Masson apoiado em Hungria, aquele que atende a fins de filantropia, solidariedade humana, caridade ou altruístico socorro aos necessitados,[54] hipótese que alcança a entidade religiosa de fins beneficentes quando figure como vítima da fraude.

O § 4.º, por sua vez, determina o aumento de um terço até o dobro se o crime é cometido contra idoso ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso. Trata-se de causa de aumento aplicável a todas as modalidades de estelionato, cuja incidência é obrigatória, devendo o percentual levar em conta o prejuízo econômico causado à vítima. O tratamento penal mais rigoroso baseia-se na maior reprovabilidade do agente que se aproveita da fragilidade e da ingenuidade do ofendido. Pessoa idosa é aquela com idade igual ou superior a sessenta anos, nos

[49] MASSON, *Direito penal: parte especial*, cit., p. 549; BITENCOURT, *op. cit.*, p. 252; GRECO, *op. cit.*, p. 654.
[50] MASSON, *Direito penal: parte especial*, cit., p. 547-548.
[51] MASSON, *Direito penal: parte especial*, cit., p. 551; GRECO, *op. cit.*, p. 653; BITENCOURT, *op. cit.*, p. 251.
[52] MASSON, *Direito penal: parte especial*, cit., p. 546-547.
[53] BITENCOURT, *op. cit.*, p. 251.
[54] MASSON, *Direito penal: parte especial*, cit., p. 579-580.

termos do art. 1.º da Lei n. 10.741/2003. Já a palavra vulnerável, a teor do art. 217-A do Código Penal, engloba o menor de catorze anos, a pessoa com enfermidade ou deficiência mental sem discernimento para o ato e aquele que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. Para evitar a responsabilidade penal objetiva, a incidência da majorante reclama o conhecimento do agente acerca dessa condição da vítima.[55]

Impõe-se, aqui, advertência de rigor técnico. A fragilidade emocional, psicológica ou econômica do fiel, embora frequente nas fraudes praticadas em contexto religioso, não se confunde com a vulnerabilidade tecnicamente exigida pelo § 4.º, restrita às hipóteses acima referidas. A majorante incidirá quando o ofendido for pessoa idosa ou se enquadrar em alguma daquelas categorias. Tal circunstância, todavia, poderá ser valorada na primeira fase da dosimetria, como culpabilidade ou circunstâncias do crime, nos termos do art. 59 do Código Penal.

No tocante à ação penal, o § 5.º do art. 171, que condicionava a persecução à representação do ofendido, salvo nas hipóteses ali excepcionadas, foi revogado pela Lei n. 15.397, de 30 de abril de 2026.[56] Com isso, o estelionato voltou a ser crime de ação penal pública incondicionada, podendo o Ministério Público promover a ação penal independentemente de representação da vítima.

1.2 Fraude civil e fraude penal

Assentados os elementos do tipo, cumpre enfrentar questão delicada e diretamente relevante ao objeto deste trabalho: a distinção entre a fraude que gera mero ilícito civil e aquela que caracteriza o crime de estelionato.

Nélson Hungria, buscando traçar a diferença, sustentava que o ilícito penal é a violação da ordem jurídica contra a qual, pela sua intensidade ou gravidade, a única sanção adequada é a pena, ao passo que o ilícito civil é a violação para cuja debelação bastam sanções atenuadas, como a indenização, a execução forçada, a restituição ao *status quo ante* ou a anulação do ato.[57]

Masson recorda também a advertência do mesmo autor no sentido de que a lei, ao tratar diversamente os fatos antijurídicos, não obedece a critério de rigor científico nem a distinção ontológica, mas a um ponto de vista de conveniência política, variável no tempo e no espaço.[58] Daí a invocação do princípio da subsidiariedade: sendo o Direito Penal *ultima ratio*, "o Direito

[55] *Ibidem*, p. 543-544.
[56] BITENCOURT, *op. cit.*, p. 245.
[57] BITENCOURT, *op. cit.*, p. 247; MASSON, *Direito penal: parte especial*, cit., p. 545.
[58] MASSON, *Direito penal: parte especial*, cit., p. 545.

Penal atua como um soldado de reserva", legitimando-se apenas quando demonstrada a impotência do ramo civil para o enfrentamento da fraude.[59] Conclui o autor que todo estelionato também enseja o surgimento da fraude civil, mas a recíproca não é verdadeira, reservando-se a figura penal aos casos extremos.[60]

Bitencourt, de maneira franca, sustenta não haver diferença ontológica entre a fraude civil e a fraude penal. Percorrendo as teorias formuladas para distingui-las, da concepção de Carmignani, que exigia grande perversidade e impostura, à teoria da *mise-en-scène*, recepcionada por Carrara, segundo a qual a fraude civil poderia revestir-se de simples mentira ou silêncio enquanto a penal exigiria determinada artificiosidade, o autor demonstra que nenhuma delas resistiu à crítica, por fazerem depender a natureza da fraude apenas do modo de execução.[61] Conclui, então, que "fraude é fraude em qualquer espécie de ilicitude", civil ou penal, repousando eventual diferença entre ambas tão somente em seu grau de intensidade, de modo que somente razões político-criminais justificam a separação.[62] Greco adere expressamente a essa conclusão e acrescenta que quem determina a gravidade da fraude é o legislador, movido por questões de política criminal que variam de acordo com o momento histórico, de modo que o que hoje é entendido como fraude de natureza civil poderá amanhã receber a valoração exigida pelo Direito Penal.[63]

O critério praticável, portanto, não é ontológico, mas de gravidade aferida à luz da subsidiariedade. Elucidativo, nesse sentido, é o exemplo de Heleno Fragoso, transcrito por Bitencourt: quem vende um automóvel silenciando sobre defeito essencial pratica fraude civil, que anulará o contrato; quem vende um automóvel sem motor, iludindo o adquirente, pratica estelionato.[64] Desse modo, percebe-se a partir do exemplo que, de um lado está um comerciante que omite informação sobre seu produto para vender e lucrar mais, hipótese em que a indenização ao comprador basta para resolver o problema, e no outro lado tem-se um sujeito que aplica a fraude iludindo e induzindo o comprador a acreditar que estava comprando um legítimo carro, todavia aquilo não passava de uma farsa, e assim obtém a vantagem patrimonial em detrimento daquele que sofreu o prejuízo. Este último exemplo, não poderia ser resolvido somente na esfera civil, pois uma mera indenização não teria a capacidade de frear a prática criminosa do agente, e, portanto, somente com a sanção penal ele poderia ser adequadamente

[59] *Ibidem*.
[60] *Ibidem*.
[61] BITENCOURT, *op. cit.*, p. 247.
[62] *Ibidem*.
[63] GRECO, *op. cit.*, p. 651.
[64] BITENCOURT, *op. cit.*, p. 247.

repreendido.

1.3 O crime de estelionato praticado em contextos religiosos

Entendidos esses pontos, pode-se passar à análise do objeto central deste trabalho: a possibilidade de enquadramento do crime de estelionato praticado no âmbito das práticas religiosas.

1.3.1 A doação com encargo e o desvio de finalidade

Quando um indivíduo, normalmente um líder religioso, pede aos fiéis alguma contribuição para o sustento de um culto ou de determinada igreja e, de maneira espontânea, recebe os valores para esse fim, está-se diante de uma doação, instituto lícito no ordenamento jurídico. Nesses casos, porém, existe um encargo que aquele que recebeu o dinheiro deve cumprir, qual seja, a utilização dos recursos para o real sustento e manutenção do culto, sem desviar a finalidade da liberalidade.

Havendo desvio de finalidade, o enquadramento como estelionato é nítido quando o agente induz os fiéis a erro ao prometer, com falso discurso, empregar os recursos na manutenção do culto, obtendo vantagem ilícita com o prejuízo dos doadores.

Impõe-se, contudo, precisão que a doutrina exige e que altera o resultado da imputação. Como o dolo do estelionato deve preceder a obtenção da vantagem, o desvio de recursos concebido apenas após o recebimento das doações não configura estelionato, mas apropriação indébita, na esteira da advertência de Greco.[65] O estelionato pressupõe que a promessa de destinação já fosse falsa no momento em que formulada.

1.3.2 A promessa de benefício espiritual condicionada a pagamento

Mais delicada é a hipótese em que o líder religioso promete ao fiel algum tipo de recompensa de natureza espiritual ou divina, como a prosperidade financeira, a cura ou a salvação, condicionando tal benefício à entrega de determinada quantia em dinheiro. Promessas dessa espécie baseiam-se exclusivamente em crença religiosa e não são passíveis de comprovação empírica, o que gera insegurança jurídica caso se admita que sejam integralmente toleradas sob o pretexto do exercício da liberdade religiosa, comprometendo a tutela do

[65] GRECO, *op. cit.*, p. 654.

patrimônio e favorecendo a impunidade de condutas fraudulentas. Sob o aspecto constitucional, o tema será aprofundado adiante.

Quando o discurso religioso é utilizado como instrumento fraudulento para persuadir o fiel a entregar seus recursos financeiros, induzindo-o ou mantendo-o no erro de acreditar em uma promessa que o próprio agente sabe ser inexequível, e auferindo este vantagem patrimonial em detrimento do prejuízo sofrido pela vítima, é possível caracterizar a conduta como estelionato, pois estão presentes todos os elementos do tipo penal já examinados. São eles a utilização de um discurso ardiloso travestido de fé com o intuito de obter vantagem patrimonial ilícita em prejuízo da vítima.

Porém, não é a promessa espiritual, por si só, que torna típica a conduta. Masson adverte que os trabalhos religiosos e espirituais, desde que praticados gratuitamente, não constituem crime, em face da liberdade de credo e de religião.[66] O que qualifica o comportamento como típico é a consciência do agente quanto à inidoneidade do meio empregado, somada à finalidade de locupletamento em prejuízo alheio.

Contra a objeção de que a promessa de prosperidade seria relação juridicamente irrelevante e, por isso, insuscetível de tutela penal, presta-se a lição de Manzini, transcrita por Bitencourt, segundo a qual o estelionato não se esgota na agressão ao patrimônio de um indivíduo determinado, mas se manifesta como violação do preceito legislativo que veda servir-se da fraude para conseguir proveito injusto com dano alheio, sendo o estelionatário sempre um criminoso, ainda que tenha fraudado relações que, por si mesmas, não merecem proteção jurídica.[67]

Registre-se, ainda, que nem sempre se exigirá a criação do erro. Se o fiel já se encontra em erro e o líder religioso, ciente disso, silencia para dele se aproveitar, incide a modalidade de manter alguém em erro, que Greco associa à figura da reticência maliciosa.[68]

1.3.3 A problemática da comprovação do dolo

Como visto, o estelionato exige o elemento subjetivo especial do tipo, isto é, a vontade de ludibriar a vítima para obter vantagem patrimonial indevida. Surge, então, a grande dificuldade quando o crime é praticado em contexto religioso: como comprovar que o agente não acreditava em seu próprio discurso, revestido de roupagem de crença? Isso porque, na prática, não existem meios de ingressar na mente do autor, lendo-a, para descobrir sua real

[66] MASSON, *Direito penal: parte especial*, cit., p. 556-557.
[67] BITENCOURT, *op. cit.*, p. 246.
[68] GRECO, *op. cit.*, p. 652-653.

intenção por trás de tal discurso. Se o direito penal, dependesse disso para provar que alguém tinha a intenção de cometer o crime, seria impossível qualquer punição.

Por outro lado, a acusação não deve buscar a demonstração do dolo no exame do mérito da fé do agente. Crenças religiosas não são suscetíveis de comprovação empírica, e o juízo de valor sobre a verdade ou a falsidade de determinada fé entraria em confronto com a liberdade de crença constitucionalmente garantida pelo art. 5.º, inciso VI, da Constituição Federal. Não que este princípio constitucional seja absoluto (quanto a este ponto, analisaremos de maneira aprofundada no próximo capítulo), mas a defesa provavelmente pode tentar se valer dele, o que pode desestabilizar uma acusação que se apoia exclusivamente na inveracidade da crença do indivíduo.

A comprovação deve situar-se no plano fático. A intenção do agente é extraída de suas próprias condutas e das circunstâncias concretas do caso, as quais podem apontar, com segurança, para o propósito deliberado de obter vantagem em detrimento de quem acredita nas promessas formuladas. Interessam a esse exame fatos como o condicionamento expresso do benefício espiritual ao pagamento, o proveito econômico auferido a partir dessa exigência, a reiteração das promessas diante da ausência sistemática de qualquer resultado e a destinação efetivamente conferida aos valores arrecadados. Nesses casos, a vantagem patrimonial indevida obtida pelo agente é facilmente verificável.

A distinção formulada por Bitencourt quanto ao momento do dolo reforça esse caminho. Na figura de induzir em erro, o dolo deve preceder o emprego do meio fraudulento; na de manter em erro, é concomitante e consiste exatamente na manutenção.[69] Assim, ainda que não se demonstre a má-fé originária do agente, subsiste o dolo no momento em que, já ciente da inconsistência de suas promessas, ele opta por conservar o fiel em erro e continuar auferindo vantagem.

Por fim, é oportuno destacar que não se trata de punir a crença religiosa pelo fato de não ser possível comprová-la empiricamente, mas de evitar a impunidade de pessoas mal-intencionadas que se valem da fé alheia para praticar fraudes patrimoniais, especialmente quando se aproveitam do estado de vulnerabilidade emocional ou financeira da vítima.

1.4 Distinção entre o estelionato e figuras próximas no âmbito religioso

Superado esse ponto, surge outra questão: quais as diferenças entre o estelionato praticado em contexto religioso e os crimes de charlatanismo, curandeirismo e extorsão?

[69] BITENCOURT, *op. cit.*, p. 251.

Inicialmente, quando o objeto da fraude é a promessa de cura de alguma enfermidade, podem surgir dúvidas quanto à configuração do delito. A principal diferença reside no bem jurídico penalmente tutelado, que no estelionato é a inviolabilidade do patrimônio, ao passo que no charlatanismo e no curandeirismo é a saúde pública, expondo-se a dano ou perigo de dano número indeterminado de pessoas.

1.4.1 Estelionato e charlatanismo

O crime de charlatanismo está previsto no art. 283 do Código Penal, com a seguinte redação:

> Art. 283. Inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível: Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

Tipifica-se, assim, a conduta de sugerir ou anunciar a cura de uma doença sob o pretexto de que determinado método é secreto ou infalível, prometendo-se a absoluta cura do paciente. O charlatão tem ciência da falsidade de seu método, e a principal consequência desse comportamento é o perigo à saúde pública, pois diversas pessoas enfermas deixam de realizar o tratamento médico adequado por acreditarem nos procedimentos inócuos e fraudulentos do falsário.

Quando a conduta é praticada sob pretexto religioso, ela se diferencia do estelionato cometido mediante promessa de cura porque, neste último, a configuração típica exige a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo patrimonial da vítima. É possível, entretanto, o concurso material entre os dois crimes quando, além de inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível, o agente também obtém vantagem ilícita em prejuízo alheio.[70]

1.4.2 Estelionato e curandeirismo

O crime de curandeirismo está previsto no art. 284 do Código Penal:

> Art. 284. Exercer o curandeirismo: I – prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância; II – usando gestos, palavras ou qualquer outro meio; III – fazendo diagnósticos: Pena – detenção, de seis meses a dois anos. Parágrafo único. Se o crime é praticado mediante remuneração, o agente fica também sujeito à multa.

O curandeiro é indivíduo que não possui título ou idoneidade técnica para propor tratamentos, os quais sequer possuem base técnico-científica. Como observa Masson, a distinção em relação ao estelionato é simples: o curandeiro acredita ser capaz, com sua

[70] MASSON, Cleber. *Código Penal comentado*. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. p. 1312.

atividade, de resolver os problemas da vítima e, ainda que cobre pelos serviços prestados, tem a crença de solucionar o mal que acomete o ofendido, razão pela qual o curandeirismo figura entre os crimes contra a saúde pública. O estelionatário, ao contrário, sabe ser inidôneo o meio fraudulento por ele utilizado para resolver as necessidades da vítima, aproveitando-se de sua vulnerabilidade para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio.[71]

Todavia, como o estelionato é crime de forma livre, compatível com qualquer meio de execução, o sujeito pode valer-se inclusive de atividades inerentes ao curandeirismo para enganar a vítima, mediante falsa promessa de livrá-la de seus malefícios.[72]

É válido ressaltar, por fim, que os trabalhos religiosos e espirituais, a exemplo da cartomancia, dos passes e de práticas assemelhadas, desde que praticados gratuitamente, não constituem crime, em face da liberdade de credo e de religião assegurada pelo art. 19, inciso I, da Constituição Federal, não se podendo sequer cogitar da contravenção penal de exploração da credulidade pública, uma vez que o art. 27 do Decreto-lei n. 3.688/1941 foi revogado pela Lei n. 9.521/1997.[73] Da mesma forma, não há falar em configuração do estelionato quando inexistir a intenção de obtenção de vantagem ilícita em prejuízo patrimonial dos fiéis.

1.4.3 Estelionato e extorsão

Mudando a perspectiva da análise, importa diferenciar o estelionato praticado no contexto das práticas religiosas da extorsão eventualmente cometida por líderes religiosos. Embora este trabalho tenha como objeto principal o crime de estelionato, a análise de outras violações praticadas no mesmo contexto mostra-se relevante, pois contribui para o debate acerca do tratamento jurídico conferido a essas condutas e para evitar que seus autores permaneçam impunes sob o manto da liberdade religiosa.

O crime de extorsão também se encontra entre os crimes contra o patrimônio, previsto no art. 158 do Código Penal, inserido no Capítulo II, denominado “Do roubo e da extorsão”, cuja redação do *caput* dispõe:

> Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa: Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Esse tipo penal tutela o patrimônio, a liberdade individual e a integridade física, uma vez que o agente se vale da violência ou da grave ameaça à pessoa. O constrangimento retira da

---

[71] MASSON, *Direito penal: parte especial*, cit., p. 556.
[72] *Ibidem*.
[73] *Ibidem*, p. 556-557.

vítima a liberdade de autodeterminação e tem como fim específico a obtenção de indevida vantagem econômica.

Existe ponto em comum com o estelionato, pois, para que o agente obtenha a vantagem patrimonial indevida, a vítima precisa entregar seus recursos. A diferença reside na autonomia da vontade: no estelionato, embora viciada, a vontade existe, e o ofendido efetivamente deseja entregar seus bens, porquanto induzido ou mantido em erro mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento; na extorsão, a vítima entrega seu patrimônio contra a própria vontade, inexistindo opção de escolha, dado o emprego da grave ameaça ou da violência.[74]

Quando essa conduta ocorre no âmbito religioso, tampouco merece a proteção da liberdade religiosa, uma vez que o agente atua com a finalidade de obter vantagem patrimonial indevida. Nesses casos, em regra, não há emprego de violência física, mas de grave ameaça veiculada por meio de narrativas de cunho espiritual, como ao constranger o fiel a entregar seus bens sob a alegação de que, caso não o faça, jamais prosperará na vida, será condenado ao inferno ou sofrerá desgraças e maldições.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ao julgar o REsp n. 1.299.021/SP, a Sexta Turma reconheceu a configuração do crime de extorsão em hipótese na qual a grave ameaça foi exercida por meio de narrativa de cunho espiritual, afastando a incidência da proteção conferida à liberdade religiosa quando esta é utilizada como instrumento para a obtenção de vantagem econômica indevida. No caso analisado, a acusada levou a vítima a acreditar que estava acometida de mal causado por entidades sobrenaturais e que seria imprescindível sua intervenção espiritual, passando a exigir, para tanto, o pagamento de vultosas quantias, e posteriormente intensificou a coação mediante ameaças dirigidas à vida da ofendida e à integridade física de seus filhos. Conforme assentado no julgado:

> Configura o delito de extorsão (art. 158 do CP) a conduta de agente que submete vítima à grave ameaça espiritual que se revelou idônea a atemorizá-la e compeli-la a realizar o pagamento de vantagem econômica indevida. [...] A ameaça de mal espiritual, em razão da garantia de liberdade religiosa, não pode ser considerada inidônea ou inacreditável.[75]

Esse precedente será analisado com maior profundidade no terceiro capítulo deste trabalho.

1.5 Debate com as possíveis teses penais defensivas

[74] MASSON, *Código Penal comentado*, cit., p. 946.

[75] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.299.021/SP. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. 6.ª Turma. Julgado em 14 fev. 2017. Informativo n. 598.

Existem teses específicas que a defesa do acusado pode sustentar quando se trate de estelionato praticado no contexto de práticas religiosas. Neste tópico serão examinadas as de conteúdo essencialmente de direito penal; são elas: a de crime impossível, autocolocação da vítima em perigo e delírio do agente.

1.5.1 Do crime impossível

Para que se configure a tentativa de estelionato, é necessário que o meio de execução empregado seja idôneo para enganar a vítima. Nessa hipótese, é possível que a defesa sustente que o meio utilizado era grosseiro e absolutamente incapaz de enganar o ofendido, invocando o art. 17 do Código Penal a fim de defender a ocorrência de crime impossível por ineficácia absoluta do meio. Argumentaria, assim, que a falsidade do discurso de quem se apresenta como figura dotada de poderes divinos seria facilmente perceptível ao homem médio.

A tese não prospera. Como ensina Masson, a constatação da idoneidade leva em conta as condições pessoais do ofendido, exteriorizadas por sua maior ou menor experiência de vida e perspicácia para a compreensão da fraude, bem como as circunstâncias específicas do caso concreto. Se o meio fraudulento revelar-se capaz de enganar a vítima, estará caracterizado o *conatus*, pouco importando seja a fraude inteligente ou grosseira; somente se não tiver o condão de iludir o ofendido é que se configurará o crime impossível.[76] No mesmo sentido, Bitencourt distingue a inidoneidade relativa, que admite a tentativa, da inidoneidade absoluta, que conduz ao crime impossível.[77]

Registre-se, por fim, a orientação mais restritiva já mencionada, segundo a qual, sendo o estelionato crime que requer a cooperação da vítima, o início da execução coincide com o efetivo engano, de modo que o insucesso em enganá-la remete a hipótese ao campo dos atos preparatórios.[78] Em qualquer das orientações, contudo, o resultado prático é o mesmo quando o meio se revela apto: sendo o fiel efetivamente induzido ou mantido em erro, não há falar em crime impossível.

1.5.2 Da autocolocação da vítima em perigo

Outra tese defensiva é a da autocolocação da vítima em perigo. A defesa pode argumentar que, sendo a vítima maior e capaz, dotada de discernimento, ao ignorar a ciência e o

---

[76] MASSON, *Direito penal: parte especial*, cit., p. 549.
[77] BITENCOURT, *op. cit.*, p. 248 e 252.
[78] BITENCOURT, *op. cit.*, p. 252; GRECO, *op. cit.*, p. 654.

senso comum teria assumido os riscos da promessa espiritual e por eles se responsabilizaria, havendo quebra do nexo de imputação por vedação à imputação objetiva.[79]

A tese, contudo, enfraquece-se pelo fato de que a autonomia da vontade da vítima é viciada pelo meio fraudulento empregado pelo agente para induzi-la ou mantê-la em erro. Retoma-se aqui a lógica do tópico anterior: se o meio é apto a enganar o ofendido, sua liberdade de escolha não pode ser reconhecida como íntegra.

Ademais, a autocolocação em perigo pressupõe que a vítima detenha o domínio da situação de risco. Quando o agente possui conhecimento superior ao dela acerca das circunstâncias relevantes do fato, especialmente por saber que a promessa formulada é fraudulenta, há redução significativa da capacidade de avaliação do ofendido, que desconhece o efetivo risco a que está exposto.[80] Seria, portanto, problemático admitir que as consequências da fraude sejam de responsabilidade da vítima, e não do ofensor, pois é o estelionatário quem decide persuadi-la a acreditar na farsa e é ele quem lucra ilicitamente com o prejuízo alheio.

1.5.3 Do delírio do agente

Por fim, há tese defensiva que pode dificultar a imputação penal: a do delírio do agente, ou delírio messiânico, pela qual se sustenta que o acusado acreditava genuinamente possuir poderes místicos, como o de cura por meio de suas orações.

A resposta a essa tese não deve ser buscada no exame do mérito da crença do acusado, mas no mesmo plano fático fixado no item 1.3.3. Um crente autêntico não costuma condicionar seus dons a pagamento, deles não se vale para auferir proveito econômico sistemático, tampouco insiste nas mesmas promessas diante de sucessivos resultados nulos. A reiteração da cobrança, o padrão de enriquecimento pessoal e a ausência de qualquer resultado minimamente verificável são indícios objetivos que tornam pouco crível a alegação de sinceridade, sem que se exija do julgador qualquer juízo sobre a verdade da fé professada.

Esse mesmo raciocínio pode ser reforçado pela teoria da cegueira deliberada (*willful blindness*), importada do *common law*, segundo a qual responde por dolo eventual o agente que possui fortes indícios de estar diante de conduta ilícita, mas prefere ignorá-los para continuar auferindo vantagem, extraindo-se a prova das circunstâncias do caso concreto, e não da mente

---

[79] LEGALE EDUCACIONAL. *Estelionato da fé: limites, prova e jurisprudência*. Disponível em: https://legale.com.br/blog/estelionato-da-fe-limites-prova-e-jurisprudencia/. Acesso em: 28 jun. 2026.

[80] FONTANA, Felipe Pessoa. Breves notas sobre o favorecimento na autocolocação em perigo. *Consultor Jurídico*, 15 jan. 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-jan-15/fontana-notas-favorecimento-autocolocacao-perigo/. Acesso em: 28 jun. 2026.

do autor.[81] Trata-se, porém, de reforço subsidiário ao teste fático acima exposto, e não de fundamento autônomo, já que parte da doutrina brasileira aponta o risco de a teoria presumir o dolo em tensão com o princípio da culpabilidade.[82]

Por rigor técnico, cumpre reconhecer que a crença genuinamente sincera, se de fato demonstrada, afastaria o dolo por erro de tipo, uma vez que recairia sobre elementar típica.[83] Tal hipótese, contudo, dificilmente resiste ao teste fático exposto, que na generalidade dos casos revela o conhecimento do agente quanto à inidoneidade do meio empregado e à obtenção de proveito às custas da crença alheia.

Situação diversa é a do agente que, ao tempo da conduta, seja efetivamente incapaz de entender o caráter ilícito do fato em razão de transtorno mental. Nesse caso a questão se desloca para o art. 26 do Código Penal e resolve-se pelo incidente de insanidade mental, disciplinado pelos arts. 149 e seguintes do Código de Processo Penal.[84] Cuida-se de exclusão da culpabilidade, e não de ausência de dolo, razão pela qual não interfere no exame anteriormente exposto.

Portanto, a mera alegação de delírio do agente não é suficiente para afastar a responsabilidade penal pela prática do estelionato mediante discursos religiosos que o apresentem como detentor de poderes místicos, sendo o exame das circunstâncias objetivas do caso concreto o critério decisivo tanto para a demonstração do dolo quanto para a rejeição da tese defensiva.

---

[81] BARBOSA, Stella Aguiar; SILVA, Luiza Silveira da. Cegueira deliberada: um debate acerca da sua (in)aplicabilidade no sistema jurídico brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito de Pelotas*, Pelotas, v. 6, n. 1, p. 367 e 375, 2020.

[82] *Ibidem*, p. 375.

[83] BITENCOURT, *op. cit.*, p. 251.

[84] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *CNJ Serviço*: o que é “incidente de insanidade mental”? Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-e-incidente-de-insanidade-mental/. Acesso em: 28 jun. 2026.

2 O PRINCÍPIO DA LIBERDADE RELIGIOSA

2.1 Breve histórico da liberdade religiosa e a formação do Estado laico

Como demonstrado no início deste trabalho, a religião faz parte da vida muitas pessoas, e em especial no Brasil, onde parcela majoritária da sociedade adere à alguma crença religiosa. [85]. Essa proximidade entre religião e vida social repercute nos planos moral, político e jurídico, e é justamente tal centralidade que torna imperiosa a proteção jurídica da fé. Não por acaso, em suas origens, a luta pela liberdade religiosa confundiu-se com a própria luta por direitos humanos. Segundo Teraoka, essa circunstância levou parte da doutrina a enxergar naquela luta a verdadeira origem dos direitos fundamentais.[86]

Para compreender essa luta, é preciso ter em conta que, por séculos, o Estado esteve diretamente associado a autoridades religiosas. Se o Edito de Milão, de 313, havia inaugurado a tolerância ao cristianismo no Império Romano, o Edito de Tessalônica, editado por Teodósio I em 380, converteu-o em religião oficial. Com o apoio estatal, a igreja antes perseguida passou a exercer função inquisitorial, inclusive contra grupos cristãos tidos por heterodoxos.[87]

Na Europa medieval, a fusão entre poderes estatais e religiosos consolidou-se progressivamente. A igreja fornecia sua capacidade de organização e, sobretudo, seu poder de persuasão popular, enquanto o Estado concedia privilégios aos membros do clero.[88] Esse modelo, denominado Estado confessional, adota oficialmente uma religião, de modo que política e religião passam a influenciar-se reciprocamente. Ainda que alguns desses Estados chegassem a tolerar a crença em outras confissões, não havia neles liberdade religiosa em sentido próprio, mas mera tolerância revogável. Historicamente, a luta pela liberdade religiosa não visava apenas a atender às necessidades espirituais dos indivíduos. Nas lições de Teraoka, buscava-se principalmente alcançar a paz, dadas as intensas perseguições dirigidas a quem professasse crenças diversas.[89]

Com o avanço das civilizações, surge a concepção de Estado laico, aquele que não possui religião oficial e que separa o poder político das autoridades religiosas, garantindo o livre exercício do direito de ter e professar uma crença, sem favorecimento a qualquer confissão

---

[85] INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Censo Demográfico 2022*: religiões: resultados preliminares da amostra. Rio de Janeiro: IBGE, 2025.

[86] TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. *A liberdade religiosa no direito constitucional brasileiro*. 2010. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. p. 16.

[87] *Ibidem*, p. 18.

[88] *Ibidem*, p. 18.

[89] *Ibidem*, p. 21.

determinada.

A experiência norte-americana constitui marco decisivo nessa trajetória. Convém precisar, contudo, que a Constituição de 1787 limitou-se a vedar a exigência de teste religioso para o exercício de cargos públicos, em seu artigo VI. Foi a Primeira Emenda, ratificada em 1791, que proibiu ao Congresso legislar no sentido de estabelecer religião oficial ou de restringir o livre exercício religioso. Ainda assim, como observa Teraoka, o modelo norte-americano rompeu com a tradição europeia ao fundar-se no povo, e não em Deus, consolidando-se como Estado neutro.[90]

Poucos anos depois, na França, o artigo 10 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, posteriormente incorporada à Constituição de 1791, estabeleceu que "ninguém poderá ser incomodado com opiniões, mesmo religiosas, conquanto não perturbe a ordem pública estabelecida por lei".[91] A laicidade francesa, todavia, somente se consolidaria com a Lei de Separação das Igrejas e do Estado, de 9 de dezembro de 1905, e assumiria feição bem mais separatista do que a norte-americana.

2.2 A laicidade estatal no Brasil: do padroado ao artigo 19 da Constituição de 1988

No Brasil, o reconhecimento veio de forma tardia. A Constituição Política do Império, de 25 de março de 1824, estabelecia em seu artigo 5º:[92]

> A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo.

A tolerância era, portanto, condicionada e limitada ao âmbito privado, vedada a prática em templos. Como apontam Rosa e Schettini, tratava-se de regime de mera permissão, não de liberdade.[93] Duas outras disposições confirmam o diagnóstico: o artigo 95 impedia que fossem eleitos deputados aqueles que não professassem a religião do Estado, e o artigo 179, inciso V, assegurava que ninguém seria perseguido por motivo de religião, desde que respeitasse a do Estado e não ofendesse a moral pública.

A ruptura não se deu com a Constituição republicana, mas com o Decreto n. 119-A, de 7 de janeiro de 1890, referendado por Rui Barbosa. O ato proibiu à autoridade federal e à dos Estados estabelecer ou vedar religião e criar diferenças entre os habitantes por motivo de crença,

---

[90] *Ibidem*, p. 22.
[91] *Ibidem*, p. 23.
[92] BRASIL. Constituição Política do Imperio do Brazil, de 25 de março de 1824.
[93] ROSA, Lorena Franciele Corrêa; SCHETTINI, Fernando Gomes. Os limites da liberdade religiosa e da ideia de estado laico no Brasil. *Revista Jurídica da FAMINAS*, Muriaé, 2016. p. 72.

reconheceu a todas as confissões igual faculdade de exercerem seu culto e de se regerem segundo a própria fé, extinguiu o padroado e conferiu personalidade jurídica às igrejas.[94]

A Constituição de 1891 apenas constitucionalizou o que já vigorava, ao vedar, em seu artigo 72, § 7º, que qualquer culto ou igreja gozasse de subvenção oficial ou mantivesse relações de dependência ou aliança com o Governo da União ou dos Estados.[95] A redação é o antecedente direto do dispositivo hoje vigente.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 confere caráter laico ao Estado no artigo 19:

> Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

A ressalva final do dispositivo é reveladora. A laicidade não se confunde com uma postura de hostilidade estatal ao fenômeno religioso: traduz, antes, um dever de neutralidade, isto é, o dever de o Estado não se identificar com nenhuma confissão nem privilegiar qualquer delas, o que não exclui formas de colaboração de interesse público expressamente admitidas pela própria Constituição. Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal já assentou que a invocação da proteção de Deus no preâmbulo constitucional não possui força normativa, precisamente porque o Estado brasileiro é laico.[96]

Desde 1890, portanto, o Brasil é oficialmente um Estado laico, o que implica dizer que não existe, ou não deveria existir, favorecimento a religião determinada, estando todos os cidadãos e todas as instituições religiosas com sua liberdade de culto garantida, porém submetidos, como os demais, ao dever de observar o ordenamento jurídico.

Daí decorre consequência relevante para o presente estudo. Quando se trata de condutas de autoridades religiosas que violem direitos de terceiros, a laicidade estatal impede que o Estado beneficie qualquer igreja mediante permissão para agir de forma irrestrita, sobretudo quando disso resulte a prática de ilícitos. Surge, então, a indagação que orienta os tópicos seguintes: qual o limite da liberdade religiosa no Brasil?

2.3 Conteúdo e dimensões do direito fundamental à liberdade religiosa

Para compreender os limites, é preciso antes delimitar o conteúdo do princípio.

Nas lições de Sarlet, a liberdade de crença e de confissão religiosa surge como

---

[94] BRASIL. Decreto n. 119-A, de 7 de janeiro de 1890.

[95] ROSA; SCHETTINI. Os limites da liberdade religiosa e da ideia de estado laico no Brasil, p. 74.

[96] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.076/AC. Relator: Min. Carlos Velloso. Tribunal Pleno. Julgado em 15 ago. 2002.

manifestação do direito fundamental à liberdade de consciência, e não se restringe à liberdade de formação da consciência, isto é, ao foro interno. Abrange também a liberdade de atuação da consciência, protegendo, por conseguinte, a decisão nela fundada.[97]

A liberdade religiosa deve ser compreendida como direito fundamental em sentido amplo, subdividindo-se em dimensões subjetiva e objetiva. Como direito subjetivo, refere-se ao aspecto de defesa, ou seja, ao direito negativo consistente na abstenção estatal, vedada a intervenção na crença religiosa e em seu exercício pelo indivíduo. Essa abstenção assegura a faculdade individual de optar por uma religião ou crença, de modificá-la ou de não possuir nenhuma, e garante ainda a liberdade de culto, entendida como a exteriorização da crença por meio de ritos, cerimônias, templos e demais atividades essenciais ao exercício da fé.[98]

Sob esse aspecto, a Constituição de 1988 resguarda o direito no artigo 5º, inciso VI, ao dispor que "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias", e no artigo 5º, inciso VIII, que veda a privação de direitos por motivo de crença religiosa, salvo se invocada para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e houver recusa ao cumprimento de prestação alternativa fixada em lei.[99]

A proteção não se esgota no direito interno. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 18, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, promulgado pelo Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992, em seu artigo 18, e a Convenção Americana sobre

Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992, em seu artigo 12, asseguram a liberdade de consciência e de religião, compreendida a faculdade de conservar ou mudar de crença e de professá-la e divulgá-la, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

No que se refere à dimensão positiva, esta consiste no dever estatal de cumprir determinada prestação ao indivíduo ou à sociedade. Trata-se, no caso, do dever de prestar assistência religiosa, o que não significa impor crença ao cidadão, algo que violaria tanto o direito de professar e praticar uma religião quanto a faculdade de não possuir nenhuma, além do próprio caráter laico do Estado. Busca-se, na realidade, garantir acesso efetivo ao exercício religioso àqueles que assim desejarem.

Isso se concretiza no artigo 5º, inciso VII, da Constituição Federal, que assegura, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação

---

[97] SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 686-687.
[98] *Ibidem*, p. 690.
[99] *Ibidem*, p. 690.

coletiva, bem como no artigo 210, § 1º, que prevê o ensino religioso, de matrícula facultativa, como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.[100]

Quanto aos titulares desses direitos, incluem-se todas as pessoas físicas, inclusive os estrangeiros não residentes. Além disso, pelo fato de a liberdade religiosa contemplar dimensão institucional, abrangendo a liberdade de organização religiosa, também as pessoas jurídicas possuem direitos assegurados, ainda que não sejam diretamente titulares do direito de professar, ou não, uma religião.[101]

Em relação aos destinatários, o principal deles é o Estado, diretamente vinculado às normas de direitos fundamentais. Os particulares, contudo, também figuram como destinatários, uma vez que sobre eles recai o dever de proteção do princípio nas relações privadas, de maneira direta ou indireta. Cite-se, como exemplo, o dever de abster-se de intervir no exercício religioso alheio, salvo quando isso for necessário para assegurar o mesmo direito aos demais indivíduos ou para proteger outros direitos igualmente tutelados pelo ordenamento.[102]

2.4 Os limites da liberdade religiosa

A liberdade religiosa constitui direito fundamental consagrado pela Constituição Federal de 1988. Como os direitos fundamentais integram um mesmo documento normativo, devem ser interpretados à luz do princípio da unidade da Constituição, segundo o qual o texto constitucional há de ser compreendido como um todo, de forma integrada e sem antinomias insuperáveis, não havendo hierarquia entre suas normas.[103]

Disso decorre que não é possível conceber direito fundamental absoluto, pois, se assim fosse, ele prevaleceria em detrimento de todos os demais. Ao enfrentar diretamente a questão, Alexy sustenta ser fácil argumentar contra a existência de princípios absolutos em ordenamento que inclua direitos fundamentais, e o faz por meio de um dilema: se o princípio absoluto se refere a interesses coletivos, as normas de direitos fundamentais não podem impor-lhe limites jurídicos, de modo que, até onde ele alcance, não pode haver direitos fundamentais; se, ao contrário, garante direitos individuais, a ausência de limites conduz a resultado contraditório,

---

[100] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.439/DF. Relator: Min. Roberto Barroso. Redator do acórdão: Min. Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno. Julgado em 27 set. 2017. No julgamento, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou improcedente o pedido e admitiu que o ensino religioso em escolas públicas possua natureza confessional, ao entendimento de que a facultatividade da matrícula é suficiente para resguardar tanto a liberdade religiosa quanto a laicidade estatal.

[101] SARLET; MARINONI; MITIDIERO. *Curso de direito constitucional*, p. 691.

[102] *Ibidem*, p. 691.

[103] SARLET; MARINONI; MITIDIERO. *Curso de direito constitucional*, p. 165 e ss.

pois, em caso de colisão, os direitos de cada indivíduo teriam de ceder diante dos direitos de todos, uns e outros fundamentados no mesmo princípio absoluto.[104] Semelhante construção contraria o princípio da unidade e faz com que, na prática, a Constituição deixe de assegurar direitos por ela mesma prometidos, em razão do desbalanceamento de suas normas. É por isso que uma das características dos direitos fundamentais é a relatividade, também designada limitabilidade.

Naturalmente, uma Constituição que consagra diversos valores e bens jurídicos pode deparar-se com situações de colisão entre mais de um direito fundamental. A solução dessa tensão não consiste na anulação de um direito para a prevalência do outro, mas em um exame que determine, diante das circunstâncias, em que medida cada um deve ceder. Compreender como esse exame se realiza exige, antes, fixar quatro conceitos da teoria dos direitos fundamentais que serão empregados ao longo do trabalho e que, no Brasil, nem sempre recebem tratamento preciso.

O primeiro é a distinção entre regras e princípios. As regras garantem direitos definitivos: quando incidem sobre o caso, o direito que asseguram realiza-se por inteiro, mediante subsunção. Os princípios, por sua vez, são, segundo Alexy, mandamentos de otimização, isto é, normas que determinam que algo seja realizado na maior medida possível diante das possibilidades fáticas e jurídicas existentes.[105] Admitem, portanto, realização em graus diversos, e a sua aplicação se faz por sopesamento, e não por subsunção.

Dessa estrutura decorre o segundo conceito, a distinção entre o direito *prima facie* e o direito definitivo. Nos princípios, aquilo que a norma garante em um primeiro momento, antes de considerada qualquer colisão, não coincide necessariamente com aquilo que ela garante ao final. Chama-se *prima facie* a proteção reconhecida nesse primeiro momento, e definitiva a proteção que resulta do sopesamento realizado diante do caso concreto.[106] Nas regras não existe essa distância, porque o que elas asseguram já é definitivo. O percurso entre a proteção *prima facie* e a proteção definitiva é justamente o que o controle das restrições a direitos fundamentais tem por objeto.

O terceiro conceito é o de suporte fático, que o direito penal conhece sob o nome de tipo.

---

[104] ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 111. A objeção mais evidente a essa tese é a dignidade da pessoa humana. Alexy a enfrenta e conclui que a impressão de caráter absoluto decorre da coexistência de duas normas de dignidade, uma regra e um princípio, sendo absoluta apenas a regra, e não o princípio, cujo conteúdo é determinado pela relação de precedência da dignidade diante dos demais princípios (*Ibidem*, p. 111-114).

[105] *Ibidem*, p. 90. Sobre a distinção entre regras e princípios e suas consequências para a dogmática dos direitos fundamentais, ver ainda SILVA, Virgílio Afonso da. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. *Revista de Direito do Estado*, Rio de Janeiro, n. 4, p. 23-51, out./dez. 2006. p. 26-27.

[106] ALEXY, *Teoria dos direitos fundamentais*, p. 104.

Trata-se do conjunto de elementos que, uma vez presentes, fazem incidir a consequência jurídica prevista na norma. Nas normas de direitos fundamentais, esse conjunto compõe-se do âmbito de proteção, que é aquilo que a norma protege, e da intervenção, em regra estatal, que é aquilo contra o que ela protege. Nas lições de Virgílio Afonso da Silva, a esses dois elementos deve somar-se um terceiro, a ausência de fundamentação constitucional para a intervenção, pois a consequência jurídica típica dos direitos de liberdade, que é a exigência de cessação da intervenção, somente se produz quando o Estado intervém sem justificar-se.[107] O exemplo oferecido pelo próprio autor esclarece a distinção: quem reza antes de dormir pratica conduta abrangida pelo âmbito de proteção da liberdade religiosa, mas daí nada decorre enquanto não houver intervenção nessa conduta.

O quarto conceito diz respeito à amplitude desse suporte fático, e é nele que a doutrina se divide. Uma primeira corrente trabalha com suporte fático restrito: determinadas condutas são excluídas de antemão do âmbito de proteção do direito fundamental. Vieira de Andrade, por exemplo, indaga se teria sentido invocar a liberdade religiosa para realizar sacrifícios humanos, ou a liberdade artística para justificar a morte de um ator no palco, e responde que a própria Constituição, ao enunciar os direitos, já exclui da respectiva esfera normativa esse tipo de situação. Nesse modelo não há colisão nem restrição a ser justificada: simplesmente não há proteção.[108]

A segunda corrente adota suporte fático amplo e rejeita as exclusões prévias. Por ela, toda ação, estado ou posição jurídica que, isoladamente considerada, se insira no âmbito temático de um direito fundamental deve ser tida por ele protegida *prima facie*. Assim, o âmbito de proteção da livre manifestação do pensamento abrange qualquer manifestação, seja qual for o seu conteúdo, a sua forma, o local ou o momento. Disso não resulta o reconhecimento de direitos absolutos, pois a proteção assim reconhecida é apenas provisória e pode vir a ser restringida.[109]

A essas duas posições correspondem duas explicações sobre a natureza e a origem dos limites dos direitos fundamentais. Segundo Alexy, o conceito de restrição sugere a existência de duas coisas, o direito e sua restrição, ao passo que, para a concepção oposta, há apenas uma, o direito com determinado conteúdo, substituindo-se o conceito de restrição pelo de limite.[110] Esta

---

[107] SILVA, O conteúdo essencial dos direitos fundamentais, p. 28-31. O autor observa que o conceito de suporte fático é familiar ao direito penal, no âmbito do qual é chamado de tipo, e propõe a inclusão da ausência de fundamentação constitucional entre os seus elementos, em acréscimo às formulações de Robert Alexy e de Martin Borowski.

[108] *Ibidem*, p. 32-33.

[109] *Ibidem*, p. 34-35.

[110] ALEXY, *Teoria dos direitos fundamentais*, p. 277-278. Sobre a formulação da teoria interna e a máxima

última é a teoria interna. Para ela, direito e limite formam uma unidade: o direito já nasce com seus contornos definidos, e as dúvidas quanto aos seus limites não são dúvidas sobre quão extensa pode ser a restrição, mas sobre o próprio conteúdo da norma. A ideia é resumida pela máxima do direito francês, difundida a partir de Planiol e Ripert, segundo a qual o direito cessa onde o abuso começa. Daí decorre uma consequência de estrutura: direitos assim definidos têm sempre a forma de regras, aplicam-se pelo raciocínio do tudo ou nada e não podem ser objeto de sopesamento. Tampouco cabe, nessa perspectiva, distinguir o direito *prima facie* do direito definitivo, porque ou existe o direito subjetivo, e ele se exerce nos limites que lhe são próprios, ou não existe.

A teoria externa, ao contrário, divide o objeto em dois: de um lado o direito em si, de outro, dele destacadas, as suas restrições. Trabalha, por isso, com um modelo de duas etapas. Reconhece-se, primeiro, uma posição *prima facie* de proteção ampla ao direito fundamental. Admite-se, em seguida, a sua restrição, desde que constitucionalmente justificada, com vistas à proteção de outros direitos e garantias constitucionais. Como as restrições não alteram o conteúdo do direito, mas apenas o seu exercício diante do caso concreto, o princípio que cede em uma colisão não tem afetada a sua validade nem a sua extensão *prima facie*. É dessa construção que decorrem o sopesamento e o exame de proporcionalidade.[111]

A escolha entre as duas teorias não é arbitrária. O próprio Alexy adverte que saber qual delas é correta depende essencialmente de conceber as posições jusfundamentais como definitivas ou como posições *prima facie*.[112] Adotadas a estrutura de princípios e a amplitude do suporte fático, impõe-se a teoria externa. A esse argumento de coerência soma-se outro, de ordem substancial, desenvolvido por Virgílio Afonso da Silva. As teorias que restringem o suporte fático e recorrem a limites imanentes também restringem direitos, mas o fazem de modo disfarçado, por meio de exclusões prévias que dispensam o legislador, o juiz e o administrador de qualquer fundamentação constitucional, transferindo a matéria para juízos de conveniência e oportunidade subtraídos ao controle de constitucionalidade. O modelo de suporte fático amplo faz o inverso: assume abertamente que os direitos fundamentais são restringíveis e, precisamente por isso, impõe ônus argumentativo mais rigoroso a quem pretenda restringi-los.[113] É essa exigência de fundamentação, e não uma suposta fragilização dos direitos, o que recomenda a adoção da teoria externa, aqui perfilhada.

O emprego da teoria externa exige método de controle, papel desempenhado pela

atribuída a Planiol e Ripert, ver SILVA, O conteúdo essencial dos direitos fundamentais, p. 37.

[111] SILVA, O conteúdo essencial dos direitos fundamentais, p. 38-39.

[112] ALEXY, *Teoria dos direitos fundamentais*, p. 278.

[113] SILVA, O conteúdo essencial dos direitos fundamentais, p. 25 e 48-49.

proporcionalidade. Nas lições de Alexy, a conexão entre a teoria dos princípios e a proporcionalidade não poderia ser mais estreita, decorrendo logicamente da natureza dos princípios as suas três máximas parciais: a adequação, a necessidade, entendida como mandamento do meio menos gravoso, e a proporcionalidade em sentido estrito, que corresponde ao mandamento do sopesamento propriamente dito.[114] É esse instrumental que legitima o Poder Judiciário a impor as restrições necessárias à harmonia entre direitos fundamentais.

Resta assentar o que se compreende por núcleo essencial dos direitos fundamentais, objeto de conhecida controvérsia. Segundo a teoria absoluta, cada direito fundamental possui um núcleo no qual não é possível intervir em hipótese alguma. Já para a teoria relativa, o conteúdo essencial é aquilo que resta após o sopesamento, de modo que restrições respeitosas da proporcionalidade não violam a garantia, ficando esta reduzida à própria exigência de proporcionalidade.[115] Adota-se aqui a segunda concepção, por coerência com a teoria externa e com o método antes expostos. Isso significa que uma restrição não invade o núcleo do direito pelo simples fato de ser intensa: o que a torna ilegítima é a insuficiência de sua fundamentação, de tal sorte que restrições leves e injustificadas violam o conteúdo essencial, ao passo que restrições severas, mas devidamente fundamentadas, podem ser constitucionais. Registre-se a ciência de que essa concepção transfere para o exame de proporcionalidade todo o peso da proteção do núcleo do direito.

Além do fundamento doutrinário, as restrições à liberdade religiosa contam com base normativa expressa no plano internacional. O artigo 12.3 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos dispõe que a liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública, ou os direitos e liberdades das demais pessoas. Redação substancialmente idêntica consta do artigo 18.3 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal confirma o entendimento. No julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 134.682/BA, embora tenha reconhecido a atipicidade da conduta de líder religioso que criticara outras confissões, a Corte delimitou o exercício da liberdade de manifestação religiosa, fixando como limite o discurso que, a partir de ideias de superioridade, legitime atos de discriminação tendentes à supressão de direitos

---

[114] ALEXY, *Teoria dos direitos fundamentais*, p. 116-117. Para o desenvolvimento posterior das três máximas parciais, ver, do mesmo autor, o Posfácio de 2002, p. 588-593. Registre-se a divergência terminológica: enquanto Alexy se refere a máximas parciais, Virgílio Afonso da Silva emprega as expressões regra da proporcionalidade e sub-regras (SILVA, O conteúdo essencial dos direitos fundamentais, p. 39-40).

[115] ALEXY, *Teoria dos direitos fundamentais*, p. 297-298. Sobre a identificação entre o conteúdo essencial e o resultado do exame de proporcionalidade, ver SILVA, O conteúdo essencial dos direitos fundamentais, p. 42-43.

fundamentais alheios.[116]

De igual modo, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 494.601/RS, com repercussão geral, a Corte enfrentou colisão concreta entre a liberdade de culto das religiões de matriz africana e a vedação constitucional de submissão de animais a atos cruéis, prevista no artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição. Ao fixar a tese de que "é constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana", o Tribunal não afirmou a prevalência abstrata de um direito sobre o outro, mas realizou a ponderação exigida pelo caso.[117]

Conclui-se, portanto, que os direitos fundamentais consagrados pela Constituição são restringíveis, dado o seu caráter relativo, decorrente do princípio da unidade constitucional. A liberdade religiosa não constitui exceção. Isso não significa que ela ceda diante de qualquer interesse contraposto, mas que a sua proteção *prima facie* é ampla e que toda restrição a ela imposta há de ser constitucionalmente fundamentada e submetida ao exame de proporcionalidade. É nesses termos que a questão será enfrentada no tópico seguinte.

2.5 A fraude em contexto religioso e o dever estatal de proteção

Assentadas essas premissas, cumpre aplicá-las às fraudes praticadas no âmbito religioso, nas quais o agente obtém, para si ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo a vítima em erro por meio de discursos religiosos que prometem alguma retribuição divina. O exame percorre as duas etapas que a teoria externa impõe: verifica-se, primeiro, se a conduta se insere no âmbito de proteção da liberdade religiosa; investiga-se, em seguida, se a intervenção estatal sobre ela conta com fundamentação constitucional suficiente.

Quanto à primeira etapa, o discurso religioso de que o agente se vale pertence ao âmbito temático da liberdade religiosa. Adotado o suporte fático amplo, a conduta encontra-se *prima facie* protegida, e não é possível excluí-la de antemão sob o argumento de que não se trataria de

---

[116] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 134.682/BA. Relator: Min. Edson Fachin. Primeira Turma. Julgado em 29 nov. 2016. No acórdão, a Corte valeu-se da lição de Canotilho e Vital Moreira, segundo a qual a liberdade de culto constitui dimensão da liberdade religiosa dos crentes, compreendendo o direito de praticar os atos externos de veneração próprios de determinada religião (CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa anotada*. v. 1. 1. ed. brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 609, *apud* BRASIL, Supremo Tribunal Federal, RHC n. 134.682/BA).

[117] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 494.601/RS. Relator: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Julgado em 28 mar. 2019. Tema 1.007 da repercussão geral. Em sentido convergente quanto à amplitude da manifestação religiosa, ver ainda a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.566/DF (Relator: Min. Alexandre de Moraes; Redator do acórdão: Min. Edson Fachin; Tribunal Pleno; julgado em 16 maio 2018), em que se declarou inconstitucional a vedação ao discurso proselitista na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

autêntico exercício da fé. Longe de beneficiar o agente, esse reconhecimento produz efeito oposto ao que se poderia supor: ele transfere ao Estado o ônus de justificar a repressão penal, e é o cumprimento desse ônus, e não uma exclusão prévia, o que legitima a incriminação.

A segunda etapa consiste em verificar essa justificação. A incriminação do estelionato constitui intervenção no âmbito de proteção assim delimitado, e a sua legitimidade depende de fundamento constitucional bastante. A ofensa direta recai sobre o patrimônio da vítima, bem jurídico tutelado pelo tipo penal e constitucionalmente resguardado pelo artigo 5º, *caput* e inciso XXII, da Constituição Federal, que garante o direito de propriedade.

Muitas vezes, as vítimas encontram-se em situação de vulnerabilidade social, financeira ou psicológica, circunstância que facilita a sua manipulação pelo agente. Tal cenário torna-se ainda mais sensível quando envolve a fé religiosa, uma vez que diversas pessoas, diante de momentos de sofrimento, incerteza ou dificuldade, buscam amparo na religião como forma de encontrar conforto, esperança e solução para seus problemas. Essa condição pode ser explorada de maneira abusiva por indivíduos que se valem da crença alheia para obter vantagens indevidas.

A fraude praticada em contexto religioso repercute, por isso, também sobre a dignidade da vítima, ao explorar a sua confiança, a sua autonomia e a sua condição de vulnerabilidade. Consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal como fundamento da República, o princípio da dignidade da pessoa humana reconhece o ser humano como centro da proteção jurídica e orienta a atuação estatal na promoção e na tutela de condições mínimas para uma existência digna. Como observa Sarlet, a dignidade humana atua simultaneamente como limite à ação estatal e como fonte de deveres positivos, compelindo o Estado a agir para protegê-la diante de ameaças.[118]

Essa última observação conduz ao ponto decisivo. Se a dignidade e o patrimônio da vítima são bens jusfundamentais, o Estado não apenas pode como deve protegê-los contra agressões provenientes de terceiros. Nas lições de Alexy, os direitos a proteção consistem nos direitos do titular de direito fundamental em face do Estado para que este o proteja contra intervenções de terceiros, e o autor arrola expressamente, entre os bens passíveis de tutela, a dignidade, a liberdade e a propriedade, bem como, entre as formas de proteção, as normas de direito penal, ao lado das de responsabilidade civil e das de direito processual.[119] Em sentido convergente, Sarlet e Weingartner Neto demonstram que a dimensão objetiva dos direitos

[118] SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: DE PRETTO, Renato Siqueira; KIM, Richard Pae; TERAOKA, Thiago Massao Cortizo (org.). *Interpretação constitucional no Brasil*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2017. p. 74.

[119] ALEXY, *Teoria dos direitos fundamentais*, p. 450-451.

fundamentais faz surgir para o Estado deveres de proteção que o obrigam a atuar não somente contra os poderes públicos, mas também contra agressões oriundas de particulares, figurando a tutela jurídico-penal entre os principais meios pelos quais esse dever se realiza.[120]

Desenvolvendo essa perspectiva, os mesmos autores sustentam que a proporcionalidade não se esgota na proibição de excesso, que impede restrições desmedidas a direitos fundamentais, mas comporta uma segunda dimensão, a proibição de proteção insuficiente, pela qual o Estado descumpre o seu dever quando fica aquém dos níveis mínimos de proteção constitucionalmente exigidos ou quando simplesmente deixa de atuar.[121]

Compreende-se, assim, que a repressão penal do estelionato praticado em contexto religioso não representa restrição indevida à liberdade religiosa. Cuida-se de intervenção que persegue fim constitucionalmente legítimo, a proteção do patrimônio e da dignidade da vítima; que é adequada e necessária a esse fim, não se divisando meio menos gravoso e igualmente eficaz diante da gravidade da lesão; e que, no sopesamento, faz ceder apenas a parcela da conduta empregada como meio de engano, preservando intactos o culto, a crença, a pregação e a arrecadação de contribuições voluntárias. Restrição que assim se justifica não ofende o conteúdo essencial da liberdade religiosa, na acepção relativa adotada no tópico anterior. Deixar a conduta impune sob o argumento da liberdade de culto significaria, ao contrário, proteger de forma insuficiente o patrimônio e a dignidade da vítima, em violação à própria proporcionalidade.

À luz das considerações apresentadas, conclui-se que, nas fraudes praticadas em contexto religioso, a liberdade religiosa não serve de escudo para afastar a responsabilização civil e penal do agente. Não porque a conduta esteja de antemão fora do seu âmbito de proteção, mas porque a restrição que a incriminação lhe impõe encontra fundamento na Constituição, nos direitos de terceiros e nos valores consagrados pela ordem constitucional, limites esses previstos de modo expresso, inclusive, nos tratados internacionais de direitos humanos incorporados ao ordenamento brasileiro.

---

[120] SARLET, Ingo Wolfgang; WEINGARTNER NETO, Jayme. Proibição de proteção insuficiente em matéria penal? Limites e possibilidades. *Revista do Ministério Público do RS*, Porto Alegre, n. 97, p. 247-291, jan./jun. 2025. p. 257-258 e 260.

[121] *Ibidem*, p. 251-252 e 262. Os autores preferem as expressões proibição de insuficiência e proibição de proteção insuficiente, rejeitando as denominações proibição de omissão, proposta por Gilmar Ferreira Mendes, e proibição por defeito, adotada por Canotilho (*Ibidem*, p. 263); a expressão dupla face é por eles atribuída a Lenio Streck e a Luciano Feldens (*Ibidem*, p. 251-252). Registre-se que a categoria enfrenta resistência em parte da doutrina penal, ao argumento de que, ao contrário da proibição de excesso, ela tende a expandir a intervenção penal (*Ibidem*, p. 250 e 271-273). O argumento aqui desenvolvido situa-se no plano da legitimidade constitucional do tipo penal do estelionato e de sua incidência sobre a fraude praticada em contexto religioso, não autorizando a flexibilização, no caso concreto, dos requisitos típicos nem das exigências de prova do dolo.

3 ESTELIONATO OU LIBERDADE RELIGIOSA? ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS

3.1 Contextualização histórica das fraudes praticadas no âmbito religioso

Neste capítulo, a análise das práticas de estelionato ocorridas no meio religioso assume caráter mais empírico. Antes de chegar a esse ponto, contudo, importa compreender que as fraudes cometidas sob o pretexto da crença religiosa não são novidade da atualidade. Como as religiões envolvem fé, esperança de salvação, cura, prosperidade e relações de confiança e submissão a autoridades investidas de legitimidade sagrada, o campo religioso revelou-se, ao longo da história, terreno fértil para indivíduos e grupos que exploraram essa confiança em busca de vantagens indevidas. O percurso a seguir parte da Antiguidade clássica, atravessa o medievo cristão e desemboca no Brasil contemporâneo.

3.1.1 O oráculo de Alexandre de Abonoteico

Já na Antiguidade é possível identificar esquemas de fraude estruturados a partir da exploração da credulidade religiosa. Um dos relatos mais conhecidos é o de Luciano de Samósata, escritor do século II d.C., que descreveu a trajetória de Alexandre de Abonoteico, um charlatão que edificou um oráculo falso na região do Ponto, na Ásia Menor[122].

Segundo o relato, Alexandre e um comparsa partiram de uma constatação simples: a vida dos homens é governada pela esperança e pelo medo, e quem soubesse explorar esses dois sentimentos enriqueceria com facilidade[123]. Decidiram, então, fundar um oráculo, escolhendo a cidade de Abonoteico justamente por saber que seus habitantes eram, em sua maioria, pessoas simples e supersticiosas[124]. O golpe central foi a encenação do nascimento de um deus: valendo-se de uma serpente mansa e de uma cabeça artificial de tecido, com aparência humanizada e capaz de mover a boca por meio de fios, Alexandre fez os fiéis crerem que ali se manifestava o deus Asclépio[125].

Estabelecida a crença, montou-se o mecanismo de arrecadação. Os fiéis escreviam suas perguntas em rolos selados, que Alexandre abria secretamente para depois devolver com

[122] LUCIANO DE SAMÓSATA. Alexandre ou o falso profeta. Tradução de Daniel Gomes Bretas. *Phaos: Revista de Estudos Clássicos*, Campinas, n. 2, p. 35-57, 2002. Disponível em: https://econtents.sbu.unicamp.br/inpec/index.php/phaos/article/view/9569. Acesso em: 10 jul. 2026. p. 35.
[123] *Ibidem*, p. 40.
[124] *Ibidem*.
[125] *Ibidem*, p. 41-43.

respostas atribuídas ao deus, cobrando um valor por cada consulta[126]. A fraude não era obra isolada, mas sustentada por uma rede de cúmplices, entre subordinados, redatores de oráculos e emissários enviados a outras regiões para difundir a fama do oráculo e atrair novos consulentes[127].

O relato é valioso para o presente estudo porque a própria fonte antiga identifica com clareza o cerne do golpe: não se tratava de fé sincera, mas de um esquema conscientemente arquitetado para extrair vantagem econômica da crença religiosa alheia. Reconhece-se aí a mesma estrutura que o direito penal moderno viria a tipificar como estelionato, o emprego de meio fraudulento para induzir a vítima em erro e obter vantagem ilícita.

3.1.2 O comércio de relíquias falsas

Do mundo antigo ao medievo cristão, a exploração econômica da devoção assumiu nova forma através do comércio de relíquias falsas. Entendidas como remanescentes do corpo de um santo ou objetos que com ele tiveram contato, as relíquias ocupavam posição central na espiritualidade da época, pois nelas o cristão medieval não via um fragmento morto, mas o próprio sagrado vivo, capaz de curar doenças e proteger contra calamidades[128]. Segundo Hilário Franco Júnior, essa crença gerou intensa demanda, e a disputa de mosteiros, prelados, reis e nobres pela posse de fragmentos santos deu origem a um comércio de antiguidades sagradas alimentado inclusive por roubos[129]. Esse mercado aquecido com a venda de mercadorias impossíveis de autenticar abriu portas às práticas de fraudes com a falsificação objetos vendidos como relíquias sagradas.

A fraude era percebida e criticada pelos próprios contemporâneos, inclusive da própria igreja. Já no ano de 401, um tratado de Agostinho denunciava a prática; em 789, foi a vez da legislação carolíngia [130]; e no início do século XII, com o abade Guibert de Nogent, que, reprovou não o culto às relíquias em si, mas os interesses materiais que levavam muitos a produzir relíquias falsas e a apresentá-las a fiéis simples e sinceros como se autênticas fossem[131]. Já no contexto da Reforma, Calvino acusou a maioria delas de falsidade, observando que, se reunidos todos os fragmentos atribuídos à cruz de Cristo, ter-se-ia a carga de um grande

[126] *Ibidem*, p. 44-45.
[127] *Ibidem*, p. 45.
[128]FRANCO JÚNIOR, Hilário. Relíquia, metonímia do sagrado. Historiæ, Rio Grande, v. 1, n. 1, p. 9-29, 2010. Disponível em: https://periodicos.furg.br/hist/article/view/2350. Acesso em: 10 jul. 2026. p. 14-15.
[129]Ibidem, p. 23-24.
[130]AGOSTINHO. De opere monachorum, 28; CARLOS MAGNO. Admonitio generalis, 42, apud FRANCO JÚNIOR, 2010, p. 25.
[131]FRANCO JÚNIOR, 2010, p. 26.

navio[132].

No século XVI, a mercantilização da fé viria a se tornar um sistema organizado no interior da própria estrutura eclesiástica com a venda de indulgências.

3.1.3 A venda de indulgências

A venda de indulgências promovida no seio da Igreja Católica teve seu ápice no início do século XVI, mas suas primeiras manifestações remontam ao século XI, tendo sido progressivamente convertida, ao longo da Idade Média, em objeto de venda direta e sistematizada do perdão[133]. A lógica era a seguinte. Pela doutrina cristã, a confissão apagava a culpa do pecado perante Deus, mas não a pena, que o fiel ainda tinha de cumprir em vida, por meio de penitências, e depois da morte, no purgatório[134]. A indulgência era o documento pelo qual a própria Igreja reduzia ou dispensava antecipadamente esse tempo de pena[135]. Vendia-se ao fiel, portanto, a garantia escrita de sofrer menos depois de morto.

O sistema tornou-se objeto de crítica pública quando Martinho Lutero redigiu, em 1517, as chamadas 95 teses[136]. Em territórios alemães, a venda era conduzida por um frei encarregado de pregá-la aos fiéis e de repassar o produto ao arcebispo local[137], e a autorização papal não se destinava a fins religiosos, tendo sido concedida em troca de pagamento ao papado e do repasse de metade do arrecadado, para financiar a construção da Basílica de São Pedro[138]. O preço tampouco era fixo, variando conforme a fortuna do adquirente[139]. Tratava-se, na prática, de uma tabela de preços do perdão, hierarquizada segundo critérios materiais e não espirituais.

Ainda que a intenção original do sistema fosse quitar a dívida causada, segundo a crença cristã, pelo pecado, ao final da Idade Média ele já se convertera em meio de arrecadar receita

---

[132]CALVINO, João. Traité des reliques [1543] apud FRANCO JÚNIOR, 2010, p. 26, nota 57.

[133]MADUREIRA, Jonas. Introdução ao pensamento de Martinho Lutero. In: LUTERO, Martinho. Martinho Lutero: uma coletânea de escritos. Tradução de Johannes Bergmann, Arthur Wesley Dück e Valdemar Kroker. São Paulo: Vida Nova, 2017. p. 9-27 apud SANTOS, Alexandre Firmo dos. “Tudo estava à venda em Roma”: uma análise sobre os usos políticos das cartas de indulgências no contexto da Reforma Protestante. Revista Manduarisawa, Manaus, v. 6, ano 2, p. 172-187, 2022. Disponível em: https://periodicos.ufam.edu.br/index.php/manduarisawa/article/view/11541. Acesso em: 9 jul. 2026. p. 178.

[134]MARSHALL, Peter. Reforma Protestante, uma breve introdução. Tradução de Denise Bottmann. Porto Alegre: L&PM, 2017 apud SANTOS, 2022, p. 178.

[135]Ibidem.

[136]SANTOS, 2022, p. 172 e 174.

[137]Ibidem, p. 178.

[138]GONZÁLEZ, Justo L. A era dos Reformadores. In: GONZÁLEZ, Justo L. E até os confins da Terra: uma história ilustrada do Cristianismo. Tradução de Itamir N. de Sousa. v. 6. São Paulo: Vida Nova, 1995. p. 52 apud SANTOS, 2022, p. 182.

[139]FEBVRE, Lucien. Martinho Lutero, um destino. Tradução de Dorothée de Bruchard. São Paulo: Três Estrelas, 2012. p. 104 apud SANTOS, 2022, p. 184-185.

para o clero[140]. Não se tratava de abuso pontual de alguns religiosos, mas de prática autorizada e organizada pela própria estrutura da Igreja.

3.1.4 O neopentecostalismo e a Teologia da Prosperidade

Da Europa medieval ao Brasil contemporâneo, a relação entre fé e dinheiro ganhou novos contornos. O pentecostalismo, vertente cristã de origem norte-americana caracterizada pela crença na atualidade dos dons do Espírito Santo, como a cura e a profecia, chegou ao Brasil em 1910 e expandiu-se a ponto de os pesquisadores organizarem sua história em três ondas: o pentecostalismo clássico das igrejas pioneiras (1910-1950), a segunda onda, iniciada nos anos 1950, com ênfase na cura divina, e terceira onda com o neopentecostalismo, surgido na segunda metade da década de 1970, que é o que interessa diretamente a este estudo[141]. Segundo Ricardo Mariano, encabeçada por igrejas fundadas por pregadores brasileiros, como a Igreja Universal do Reino de Deus (1977) e a Igreja Internacional da Graça de Deus (1980), essa vertente abandonou o ascetismo tradicional, passou a utilizar intensamente a mídia eletrônica e adotou como marca distintiva a pregação da chamada Teologia da Prosperidade[142].

Oriunda dos Estados Unidos, a Teologia da Prosperidade chegou ao Brasil no final da década de 1970[143]. Sua doutrina central sustenta que o cristão, na condição de sócio de Deus ou financiador da obra divina, está destinado a ser próspero, saudável e vitorioso ainda nesta vida, ao que se soma a crença na chamada Confissão Positiva, segundo a qual as palavras proferidas com fé teriam o poder de criar realidades, de modo que o fiel não deve pedir ou suplicar a Deus, mas decretar e exigir, em voz alta, a posse das bênçãos a que teria direito[144]. Trata-se de inversão da mensagem cristã tradicional, que prometia a recompensa dos justos na vida após a morte, pois a nova doutrina transfere a compensação para o aqui e agora e chega a tratar a pobreza como sinal de falta de fé[145].

O aspecto mais relevante para o presente trabalho é a mecânica financeira que sustenta essa teologia, resumida na interpretação distorcida do adágio franciscano “é dando que se recebe”. O pagamento do dízimo é apresentado como um contrato em que, cumprida a parte do fiel, Deus ficaria na obrigação de cumprir a sua, concedendo bênçãos e repreendendo os

[140]LINDBERG, Carter. História da Reforma. Tradução de Elissamai Bauleo. 2. ed. Rio de Janeiro: Thomas Nelson Brasil, 2017. p. 101 apud SANTOS, 2022, p. 184.
[141]MARIANO, Ricardo. Os neopentecostais e a Teologia da Prosperidade. Novos Estudos CEBRAP, São Paulo, n. 44, p. 24-44, mar. 1996. p. 25.
[142]Ibidem, p. 26.
[143]Ibidem, p. 28 e 31.
[144]Ibidem, p. 24 e 29.
[145]Ibidem, p. 32-33.

demônios da vida financeira do dizimista[146]. Às ofertas somam-se os chamados desafios de fé, nos quais o fiel é instado a demonstrações radicais de confiança, como doar todo o dinheiro que carrega na carteira, preencher cheques com valores superiores ao saldo em conta ou entregar à igreja bens como carros, casas e joias[147]. Pesquisas registram fiéis que deixavam de comprar mantimentos para ter o que ofertar[148]. E quando a prosperidade prometida não chega, a resposta doutrinária atribui a responsabilidade pelo fracasso ao próprio fiel, à sua fé insuficiente, a seu pecado ou à ação do Diabo[149], de modo que a bênção que não vem jamais compromete quem a prometeu.

O campo pentecostal, e não apenas sua vertente neopentecostal, acumula desde a década de 1950 acusações públicas de charlatanismo e de exploração da credulidade dos fiéis[150]. O episódio mais emblemático ocorreu em maio de 1992, quando Edir Macedo, líder da Igreja Universal do Reino de Deus, foi preso em razão de denúncia apresentada por cinco ex-fiéis que haviam entregado dinheiro à igreja na expectativa de bênçãos prometidas e jamais concretizadas[151]. O caso materializa o ponto sensível de toda a doutrina até aqui descrita: quando a contrapartida prometida pela lógica do "dar para receber" não se realiza, a insatisfação pode deslocar-se do plano da fé para o da responsabilidade jurídica, pois os valores entregues ingressam no patrimônio do pastor ou da igreja, e não no da divindade invocada no discurso como destinatária.

O alcance dessa mensagem se explica pelo perfil daqueles a quem ela se dirige. Desde sua chegada ao Brasil, o pentecostalismo difundiu-se sobretudo entre as camadas mais pobres e marginalizadas, o que não é uma surpresa, pois as religiões que prometem a libertação do sofrimento tendem a ser acolhidas pelos estratos sociais menos favorecidos, que nelas buscam resposta para as aflições cotidianas[152]. A Teologia da Prosperidade ajustou-se com precisão a essa realidade ao oferecer resolução imediata aos problemas financeiros dos fiéis mais pobres, o que se reflete na intensa rotatividade de pessoas em busca de soluções rituais[153]. Esse perfil, marcado pela vulnerabilidade econômica e pela urgência da necessidade, reaparecerá, como se verá, no das vítimas dos casos concretos analisados adiante.

É preciso, contudo, delimitar com precisão o alcance dessas constatações. A adesão à

[146]Ibidem, p. 33-35.
[147]Ibidem, p. 37-38.
[148]Ibidem, p. 40.
[149]Ibidem, p. 30.
[150]Ibidem, p. 41.
[151]Ibidem, p. 40.
[152]Ibidem, p. 25-26.
[153]Ibidem, p. 26-27 e 38.

Teologia da Prosperidade, por si só, constitui manifestação de fé amparada pela liberdade religiosa, e a descrição sociológica de suas doutrinas e métodos de arrecadação não autoriza a conclusão de que toda igreja que a pregue, ou todo fiel que a professe, esteja envolvido em ilícito penal. O que essa estrutura doutrinária cria é o terreno em que a fronteira entre a fé e a fraude passa a ser cotidianamente testada, onde, promessas de retorno material condicionadas à entrega de dinheiro, formuladas por quem detém autoridade espiritual sobre fiéis frequentemente fragilizados, reproduzem a mesma lógica observada ao longo de toda a trajetória histórica aqui percorrida, como do oráculo que cobrava por suas consultas, passando pelas relíquias falsas vendidas como sagradas, até o perdão divino transformado em mercadoria.

Resta saber onde o Poder Judiciário brasileiro traça a linha entre o exercício legítimo dessa pregação e o estelionato praticado sob seu manto. É precisamente essa a tarefa dos tópicos seguintes, dedicados à análise de casos concretos e da resposta que lhes deu a jurisprudência.

3.2 Análise de casos concretos

Superada a contextualização histórica, neste tópico iremos analisar na prática como alguns tribunais no Brasil lidam com o liame entre a liberdade religiosa e o crime de estelionato.

Reuni quatro casos para analisarmos quais critérios foram utilizados pelos magistrados para traçar essa linha, ou se, de fato, ela foi traçada com algum critério. Os desfechos, no entanto, não caminharam na mesma direção: duas condenações, uma absolvição e uma que sequer chegou a ultrapassar a porta de entrada do processo penal. Antes de examinar as razões que levaram a cada resultado, cabe adiantar apenas isto: os fatos narrados nesses quatro casos guardam entre si semelhanças que talvez não devessem produzir respostas tão distintas.

A seleção não pretende ser estatística, mas ilustrativa: os quatro casos foram escolhidos por representarem os desfechos processuais possíveis e por evidenciarem a diversidade de critérios adotados.

3.2.1 Condenação: o caso dos “serviços espirituais”

O primeiro caso a ser analisado percorreu as três instâncias, e é justamente esse percurso que o torna o mais instrutivo deste capítulo. Julgado originariamente pela Comarca de Botucatu, foi apreciado em grau de apelação pela 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo[154] e chegou, por meio do recurso especial n. 1.299.021/SP, à Sexta

[154] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (14ª Câmara de Direito Criminal). Apelação Criminal n. 990.09.355455-0. Comarca de Botucatu. Relator: Desembargador Wilson Barreira. Julgado em 14 out. 2010. p.

Turma do Superior Tribunal de Justiça.[155] Em um único conjunto de fatos convergem o estelionato, a extorsão e a tentativa de desclassificação para o curandeirismo, o que permite observar, na prática, várias das distinções dogmáticas tratadas no primeiro capítulo deste trabalho.

3.2.1.1 Dos fatos

A vítima padecia, havia tempos, de fortes dores de cabeça que a medicina não conseguira debelar. Foi essa aflição que a levou, em 2007, a procurar espontaneamente a residência da ré, que lia tarô e realizava trabalhos espirituais. Não houve, portanto, captação ativa inicial: a porta de entrada do golpe foi a própria necessidade da vítima. Estabelecido o contato, contudo, a iniciativa inverteu-se, e passou a ser a ré quem procurava a vítima para renovar os trabalhos. Conforme registrou o voto vencedor, a ofendida, diante das adversidades que enfrentava, procurou no sobrenatural o que não conseguira obter da ciência material[156].

Já no primeiro contato, a ré solicitou R$ 50,00 para a cura de seus males e, três ou quatro dias depois, mais R$ 280,00, agora para começar os trabalhos, valor efetivamente entregue em 11 de outubro de 2007. O Tribunal identificou nesse episódio o primeiro estelionato, consumado mediante promessa fraudulenta de cura[157].

Iniciados os trabalhos, nova fraude foi empregada. A ré passou a afirmar que a vítima estava com um encosto, um espírito que precisaria ser retirado, e que, para tanto, seria necessário comprar uma vela de peso equivalente ao peso da vítima, ao custo de R$ 2.500,00. As duas foram juntas ao banco, e a quantia foi entregue, consumando-se o segundo estelionato[158]. Mais tarde, alegando tratar-se agora de um espírito enorme e gordo, a ré solicitou e recebeu mais R$ 3.250,00, no que o Tribunal reconheceu o terceiro estelionato[159]. Ao lado das dores de cabeça, o acórdão registra que a ré também prometia a aproximação de um namorado[160], o que revela a expansão progressiva das promessas para além do motivo original da procura.

1.

[155] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Recurso Especial n. 1.299.021/SP. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgado em 14 fev. 2017, DJe 23 fev. 2017. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 11 jul. 2026. p. 1.

[156] SÃO PAULO, *op. cit.*, p. 5 (voto do relator) e p. 6 (declaração de voto n. 4667).

[157] *Ibidem*, p. 6 (declaração de voto).

[158] *Ibidem*.

[159] *Ibidem*. Registre-se que a denúncia e o voto do relator referem, quanto a essa terceira parcela, o valor de R$ 3.200,00 (p. 4), ao passo que a declaração de voto vencedor consigna R$ 3.250,00 (p. 6), divergência que não altera o enquadramento jurídico.

[160] *Ibidem*, p. 5.

O ponto de inflexão ocorreu quando a vítima percebeu, em suas próprias palavras, que a ré iria tirar tudo o que ela tinha, e tentou dar um basta, pedindo que os trabalhos cessassem[161]. Foi então, e somente então, que a conduta migrou da fraude para a coação. A ré passou a exigir R$ 32.000,00, sob a alegação de haver algo enterrado no cemitério contra os filhos da vítima, tendo inclusive levado a ofendida a um cemitério, onde lhe mostrou dois bonecos amarrados que representariam suas crianças, afirmando que, caso o dinheiro não fosse entregue, pegaria qualquer um deles e acabaria com eles. Às ameaças espirituais somaram-se ameaças de dano físico direto: acabar com a vida da vítima e com seu carro, e provocar graves danos a seus filhos[162].

Constrangida, a vítima sacou e entregou R$ 12.000,00 e, em seguida, mais R$ 8.000,00, remanescendo a cobrança do saldo. Em depoimento, esclareceu que as ameaças proferidas eram sérias e que se sentiu muito intimidada, e foi exatamente por acreditar nelas que comunicou os fatos à autoridade policial[163]. A ré foi presa em flagrante no momento em que recebia parte da quantia exigida[164].

3.2.1.2 Dos fundamentos

Aqui reside o dado mais revelador do caso, e que só o exame da apelação permite enxergar: em primeiro grau, a ré foi absolvida do estelionato. O juízo de Botucatu condenou-a exclusivamente por extorsão em continuidade delitiva, à pena de 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado[165]. Coube ao Ministério Público apelar, perseguindo a condenação também pelo estelionato, em concurso material com a extorsão, nos exatos termos da denúncia[166].

A defesa, por sua vez, requereu a absolvição por falta de provas e, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para o crime de curandeirismo[167]. Perante o Superior Tribunal de Justiça, acrescentaria as teses da ineficácia absoluta da ameaça espiritual, incapaz de intimidar o homem médio, e da consunção do estelionato pela extorsão[168].

O Tribunal de Justiça acolheu o recurso ministerial e reconheceu os três estelionatos, em

---

[161] *Ibidem*, p. 7.
[162] *Ibidem*, p. 4 e 7; BRASIL, *op. cit.*, p. 12.
[163] SÃO PAULO, *op. cit.*, p. 5.
[164] *Ibidem*, p. 5 e 7.
[165] *Ibidem*, p. 1 (voto n. 21.173).
[166] *Ibidem*, p. 2.
[167] *Ibidem*.
[168] BRASIL, *op. cit.*, p. 4.

continuidade delitiva, em concurso material com a extorsão, fixando a pena final em 6 anos e 24 dias de reclusão, em regime semiaberto[169]. O Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, manteve integralmente o enquadramento[170].

O voto vencedor do TJSP oferece a formulação mais precisa da fronteira que este trabalho investiga. Após reconhecer que a defesa alegava ofensa à liberdade religiosa, o julgador assentou que qualificar de fraudulentas as promessas e práticas religiosas da ré não constitui qualquer ofensa à liberdade de crença e de culto do art. 5º, VI, da Constituição Federal, pois todos são livres para crer no que bem entenderem e para manifestar essa crença por meio de cultos. Não se poderia negar nem à ré nem à vítima a liberdade de crer que a primeira possuía dotes sobrenaturais capazes de curar a segunda. Todavia, ao levar a vítima a entregar-lhe vultosas quantias a pretexto de pagamento por falsas despesas ou de recompensas por serviços religiosos supostamente prestados, a ré extrapolou largamente a esfera religiosa, invadindo o âmbito de proteção do direito penal[171]. Nesse sentido, a crença permanece intocada, o que se pune é o excesso. Essa é a delimitação exata do que foi sustentado no segundo capítulo deste trabalho.

Quanto ao meio fraudulento, o Tribunal foi objetivo: a ré fez a vítima supor que poderia realizar o que os médicos até então não haviam logrado obter, assegurando a cura das dores de cabeça mediante pagamentos e a encomenda de velas enormes e caríssimas. Nas palavras do acórdão, aí está o meio fraudulento que configura o estelionato[172].

Quanto à distinção entre estelionato e extorsão, o critério adotado foi cronológico e preciso: na primeira etapa, a obtenção das vantagens patrimoniais ocorreu em razão da fraude empregada para viciar o consentimento da vítima; na etapa final, a vantagem não foi obtida em virtude de erro nem de fraude, mas pelo emprego de grave ameaça[173]. A partir do momento em que a vítima recusou-se a prosseguir, a fraude deu lugar à ameaça, e o estelionato deu lugar à extorsão[174]. O Superior Tribunal de Justiça confirmaria esse raciocínio ao rejeitar a consunção, registrando que a ré iniciou, executou e consumou os estelionatos e, somente depois, movida por desígnio autônomo, engendrou a extorsão[175].

Quanto à desclassificação para o curandeirismo, o TJSP foi lapidar: a ré, manifestamente, agiu com dolo de obter vantagens ilícitas, pretendeu lesar o patrimônio da

[169] SÃO PAULO, *op. cit.*, p. 6 e 8.
[170] BRASIL, *op. cit.*, p. 3.
[171] SÃO PAULO, *op. cit.*, p. 3-4 (declaração de voto).
[172] *Ibidem*, p. 3.
[173] *Ibidem*, p. 5 (voto do relator).
[174] *Ibidem*, p. 5 (declaração de voto).
[175] BRASIL, *op. cit.*, p. 13.

vítima, e não a incolumidade pública[176]. O Superior Tribunal de Justiça manteve o entendimento com a fundamentação que sintetiza a distinção construída no primeiro capítulo deste trabalho: no curandeirismo, o agente acredita que, com suas fórmulas, poderá resolver o problema de saúde da vítima, finalidade não evidenciada na hipótese, na qual ficou comprovado o objetivo de obter vantagem ilícita e lesar o patrimônio, ganância não interrompida sequer diante do pedido expresso de interrupção das atividades[177]. A linha divisória, portanto, situa-se no elemento subjetivo: o curandeiro crê no que faz, o estelionatário sabe que engana.

Quanto à idoneidade do meio, tese que dialoga diretamente com o exame do crime impossível feito no primeiro capítulo, o Superior Tribunal de Justiça afastou a alegação de que a ameaça espiritual seria fantasiosa e incapaz de intimidar o homem médio. Assentou que a ameaça de mal espiritual, precisamente em razão da garantia de liberdade religiosa, não pode ser reputada inidônea ou inacreditável, pois a crença em forças sobrenaturais é compartilhada pela vítima e por parcela expressiva da população brasileira; os meios empregados revelaram-se idôneos, tanto que efetivamente intimidaram a vítima e conduziram à consumação e ao exaurimento do delito[178]. Há aqui uma inversão argumentativa notável: a mesma liberdade religiosa invocada como escudo pela defesa é o que confere seriedade à ameaça e, por consequência, sustenta a condenação.

Cabe registrar, por fim, o fundamento da dosimetria, pois nele a vulnerabilidade da vítima deixa de ser mera circunstância de fato e passa a integrar o juízo de censura: a pena-base do estelionato foi elevada porque a ré agiu com dolo intenso, já que explorou os sofrimentos da vítima e obteve ganhos expressivos[179].

3.2.1.3 Considerações do caso

A primeira diz respeito à prova do dolo, que é o verdadeiro nó do estelionato religioso. Como demonstrar que o líder espiritual não acredita naquilo que promete? O caso oferece um catálogo de indícios que os tribunais consideraram suficientes: a exigência crescente de quantias incompatíveis com o valor do atendimento inicial, que partiu de R$ 50,00 e chegou a R$ 32.000,00; a inversão da iniciativa após o primeiro contato, quando a ré passou a procurar insistentemente a vítima para vender novos trabalhos; a expansão das promessas para além do motivo original da consulta; e, decisivamente, a persistência da cobrança mesmo após o pedido

[176] SÃO PAULO, *op. cit.*, p. 5 (declaração de voto).
[177] BRASIL, *op. cit.*, p. 14.
[178] *Ibidem*, p. 12.
[179] SÃO PAULO, *op. cit.*, p. 6-7 (voto do relator); BRASIL, *op. cit.*, p. 14-15.

expresso de cessação. É esse conjunto, e não a mera implausibilidade da promessa, que autoriza a inferência do dolo. O ponto é essencial, porque revela que a fraude não é presumida a partir do conteúdo sobrenatural da promessa, mas extraída do comportamento concreto do agente.

A segunda observação decorre da absolvição em primeiro grau. Que o juízo de origem tenha reconhecido a extorsão mas afastado o estelionato demonstra, com eloquência, o quanto a fronteira entre fé e fraude é de difícil demarcação. A ameaça, por ser conduta ostensivamente ilícita, foi prontamente identificada; já a fraude, dissimulada sob a aparência de serviço religioso remunerado, exigiu do Ministério Público um recurso para ser reconhecida.

A terceira observação, e não menos importante, reside no perfil da vítima. Ela se encontrava, inicialmente, em estado de vulnerabilidade emocional decorrente do sofrimento físico causado pelas dores de cabeça crônicas que a medicina não conseguia solucionar, e foi desse estado que a ré se aproveitou para, mediante fraudulento discurso espiritual, extrair-lhe o dinheiro; o acórdão registra que, percebendo que a vítima ainda possuía recursos, a ré não soube conter sua ânsia pelo lucro fácil.[180] Vale observar que a fragilidade explorada não permaneceu a mesma ao longo dos fatos: se, na fase do estelionato, foi o sofrimento físico que abriu caminho para a fraude, na fase da extorsão foi o temor pelos filhos que sustentou a coação. O próprio voto vencedor reconhece a fragilidade como facilitador da execução do crime, ao observar que os exploradores da credulidade encontram presas fáceis entre aqueles menos favorecidos pela saúde ou pela fortuna, pois são eles que padecem angústias que os tornam mais frágeis.[181]

Merece registro, ainda, a advertência lançada pelo próprio julgador, e que anuncia o problema de fundo deste capítulo: uma liberdade de culto mal interpretada tem servido de confortável pretexto para a omissão do Estado diante dos exploradores da religiosidade, muitos dos quais exploram milhares de pessoas, auferem lucros expressivos e passam ao largo da repressão penal[182].

3.2.2 Condenação: o caso das promessas de cura divulgadas na internet

O segundo caso analisado tramitou na 1.ª Vara Criminal da Comarca de Dourados, no Mato Grosso do Sul, sob o n. 0018234-27.2017.8.12.0001, e foi julgado em dezembro de 2025, resultando em sentença condenatória.[183] A condenação foi confirmada, por unanimidade, pela

[180] SÃO PAULO, *op. cit.*, p. 4 (declaração de voto).
[181] *Ibidem*.
[182] *Ibidem*.
[183] MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Comarca de Dourados, 1.ª Vara Criminal. Ação Penal n. 0018234-27.2017.8.12.0001. Juiz: Marcelo da Silva Cassavara. Sentença proferida em dez. 2025, fls. 573.

2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em 31 de julho de 2026, no julgamento da apelação interposta pela defesa.[184]

3.2.2.1 Dos fatos

Segundo a denúncia, o acusado agiu com dolo preordenado e induziu a vítima a erro mediante ardil consistente em passar-se por pastor evangélico e prometer-lhe cura por meio da fé, conduta capitulada no art. 171, *caput*, do Código Penal, da qual resultou vantagem ilícita de R$ 1.680,00. O Ministério Público sustentou, ainda, que o modo de agir do denunciado podia ser verificado nos próprios vídeos e publicações que ele mantinha em redes sociais, nos quais divulgava processos fraudulentos de cura.[185]

A vítima era pessoa muito jovem e possuía queimaduras nas duas pernas. Conforme narrou em juízo, encontrava-se profundamente abalada emocionalmente em razão das cicatrizes, e essa fragilidade a levou a procurar no sobrenatural uma solução que a medicina não lhe oferecia. Chegou ao acusado por meio de vídeos publicados no YouTube, nos quais ele se apresentava como detentor do dom de curas e maravilhas e divulgava o próprio número de telefone, incentivando os interessados a procurá-lo.[186]

O material divulgado não se limitava à cura de cicatrizes. Em vídeos no YouTube e em publicações no Facebook, o acusado anunciava fazer nascer dentes, reconstruir seios, fazer paralíticos andarem e cegos voltarem a enxergar.[187] Uma das peças prometia o desaparecimento imediato de queimaduras de primeiro, segundo e terceiro graus, precisamente a lesão que a vítima possuía.[188] Registre-se que a conta responsável pelas publicações era a da esposa do acusado, dado que voltará a importar no exame da versão por ele apresentada em juízo.[189]

A situação era ainda mais grave porque o sofrimento não era apenas dela. Seu primo, então com onze anos de idade, também possuía cicatriz, decorrente de acidente sofrido quando criança, e o acusado prometeu curar os dois.[190] A criança chegou a entregar ao pastor cem reais recebidos do próprio pai, “em nome da fé”, e relatou em juízo que era colocada sobre o altar da

---

[184] MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (2.ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. 0018234-27.2017.8.12.0001. Comarca de Dourados. Relator: Des. Carlos Eduardo Contar. Julgado em 31 jul. 2026.

[185] *Ibidem*. A denúncia encontra-se transcrita no acórdão.

[186] MATO GROSSO DO SUL. Ação Penal n. 0018234-27.2017.8.12.0001, cit., fls. 575.

[187] MATO GROSSO DO SUL. Apelação Criminal n. 0018234-27.2017.8.12.0001, cit. O rol consta da denúncia transcrita no acórdão.

[188] MATO GROSSO DO SUL. Ação Penal n. 0018234-27.2017.8.12.0001, cit., fls. 577.

[189] *Ibidem*, fls. 576-577.

[190] *Ibidem*, fls. 575. Registre-se que a sentença qualifica o informante como primo da vítima, ao passo que esta, em depoimento, a ele se refere como sobrinho.

igreja e que se sentiu usada pelo acusado diante das demais pessoas presentes ao culto.[191]

Estabelecido o contato, o acusado, então residente em São Paulo, afirmou que viria realizar cultos no Mato Grosso do Sul e profetizaria a cura da vítima, atestando que ela ocorreria. A ofendida custeou passagens, hospedagem, alimentação e demais despesas do deslocamento, embora tenha estimado, em juízo, gasto total próximo a quatro mil reais.[192]

Durante cerca de um mês, participou de aproximadamente doze cultos, pois o acusado sustentava que novos cultos seriam necessários porque algo estaria atrapalhando a cura, e que o milagre precisaria ser presenciado por outras pessoas.[193] Nesses encontros, a vítima foi exposta ao ridículo ao ter de mostrar suas cicatrizes aos demais fiéis, e ouviu do próprio pastor que era pecadora, transferindo a ela a culpa de não ter alcançado a cura.[194] O acusado ainda arrecadava dinheiro dos outros fiéis durante os cultos, dizendo que quem quisesse a cura teria de fazer sacrifícios em nome de Deus, o que lhe garantiu celulares, notebooks e outros bens.[195] A cura jamais ocorreu.

3.2.2.2 Dos fundamentos

No mérito, a defesa postulou a absolvição por ausência do ardil, sustentando que o acusado não prometera fins médicos ou estéticos, mas apenas orações em favor da vítima, e que os valores teriam sido repassados a título de colaboração. Questionou, ainda, a cadeia de custódia dos vídeos juntados aos autos e, ao final, invocou a tese de que o direito penal não deve atuar no campo da religiosidade.[196]

Interrogado, o réu negou a prática do crime. Afirmou que não postara os vídeos, atribuindo as publicações à esposa e a fiéis, e negou ter prometido a cura da cicatriz, ao argumento de que não detém tal poder e se limita a orar para que o milagre se manifeste. Acrescentou que a ofendida deixou de comparecer ao terceiro culto e de custear o retorno, e relatou tê-la indagado se teria fé para receber as orações.[197]

Merece registro o modo como o juízo tratou a prova testemunhal produzida pela defesa. Frequentadores da igreja afirmaram que os cultos eram gratuitos e que jamais presenciaram exigência de pagamento, e duas testemunhas foram além, dizendo ter presenciado paralíticos

---

[191] *Ibidem*.
[192] *Ibidem*.
[193] *Ibidem*.
[194] *Ibidem*.
[195] *Ibidem*.
[196] *Ibidem*, fls. 573-574.
[197] *Ibidem*, fls. 576.

voltarem a andar, um homem desdentado ter os dentes repostos e uma cicatriz permanente desaparecer, exatamente os feitos anunciados nos vídeos.[198] O magistrado não discutiu a veracidade desses relatos. Limitou-se a consignar que tais testemunhas não estavam presentes nos cultos em que o acusado prometeu a cura das cicatrizes da vítima, razão pela qual nada podiam comprovar quanto à ausência da promessa ou da fraude.[199] A solução é significativa para o problema examinado neste trabalho, porque, sem emitir qualquer juízo sobre a possibilidade do milagre, o julgador deslocou a controvérsia para o plano estritamente probatório.

O núcleo da fundamentação está na demonstração do dolo, e o caminho probatório aqui é diverso do adotado no caso anterior. A prova da fraude foi documental e pública. Os vídeos promocionais, ainda disponíveis na plataforma à época da sentença, tornam evidente a promessa de resultado, como demonstra o próprio título "Ele ora e cicatrizes desaparecem".[200] Diante disso, o juízo assentou que o acusado agiu com dolo, ou seja, com plena consciência de que suas promessas de cura das cicatrizes eram falsas.[201]

Quanto à alegada gratuidade das orações, o magistrado formulou o critério que delimita a fronteira entre a fé e a fraude. A promessa de cura por meio de orações e atos religiosos, quando vinculada à exigência de pagamento por serviços ou benefícios advindos de custos financeiros à vítima, caracteriza o elemento essencial do estelionato, que é a fraude.[202] E acrescentou distinção dogmática relevante, ao esclarecer que vantagem ilícita não se confunde com enriquecimento ilícito. Ainda que a vítima não tenha despendido grandes quantias, o réu auferiu vantagem patrimonial indevida ao receber viagem, hospedagem e as demais despesas custeadas por ela.[203]

Ao enfrentar a tese de que o direito penal não deveria alcançar o campo religioso, a sentença ofereceu a formulação que melhor sintetiza o problema investigado neste trabalho. O juízo consignou que não estava a cercear a liberdade religiosa e de culto, direito constitucionalmente previsto, mas que não há como o Estado-Juiz fechar os olhos para que alguém utilize a fé alheia para auferir benefício indevido.[204] E delimitou com precisão o objeto do julgamento, ao registrar que a possibilidade do milagre fica a critério de cada consciência e crença, cabendo ao Estado laico apenas a análise técnico-jurídica de que o réu prometeu

[198] *Ibidem*.
[199] *Ibidem*, fls. 578.
[200] *Ibidem*, fls. 577.
[201] *Ibidem*, fls. 578.
[202] *Ibidem*, fls. 578.
[203] *Ibidem*, fls. 577.
[204] *Ibidem*, fls. 578.

entregar algo que não cumpriu, recebendo benefício indevido para tanto.[205] Por fim, afastou expressamente qualquer culpa concorrente, ao assentar que o fato de a vítima ter procurado o réu em busca do milagre não lhe atribui culpa alguma.[206]

Na dosimetria, o magistrado reputou normais ao tipo todas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, incluído o comportamento da vítima, e fixou a pena definitiva em um ano de reclusão e dez dias-multa, em regime inicial aberto, substituída a privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade.[207] O patamar mínimo contrasta com o de precedente do próprio Tribunal, invocado na fundamentação, em que a pena-base foi exasperada porque a agente fazia do estelionato sob pretexto espiritual o seu meio de subsistência.[208]

Interposta apelação, a defesa perseguiu a absolvição ao argumento de insuficiência da prova.[209] Perante o Tribunal, o acusado manteve a negativa de autoria e reiterou que a vítima não teria finalizado as sessões de cura por ele propostas, versão que já sustentara desde a fase investigatória.[210] O argumento merece registro porque reproduz, no plano processual, exatamente a lógica que o acusado empregava durante os cultos, quando atribuía à ofendida a responsabilidade pelo insucesso do milagre. A estrutura que imuniza a promessa contra o desmentido da realidade, descrita no item 3.1.4 deste trabalho ao tratar da Teologia da Prosperidade, migra do discurso religioso para a defesa técnica, de modo que a falha continua sendo sempre de quem creu na promessa, e nunca de quem prometeu.

A 2.ª Câmara Criminal negou provimento ao recurso por unanimidade. Rejeitadas as preliminares suscitadas pela defesa, assentou, no mérito, que a materialidade estava comprovada pelos documentos dos autos e que, apesar da negativa do réu, o acervo probatório demonstrava de maneira firme e convincente a prática delitiva, destacando a harmonia entre as declarações judiciais da vítima e o relato prestado na fase policial, bem como a confirmação dos fatos pelo primo ouvido como informante. Formada a própria convicção, o Tribunal reproduziu a análise do magistrado de primeiro grau, por reputá-la elucidativa, e a ela somou precedente da própria Corte em caso de estelionato.[211]

---

[205] *Ibidem*.

[206] *Ibidem*.

[207] *Ibidem*, fls. 579-580.

[208] TJMS. Apelação Criminal n. 0000277-56.2009.8.12.0045, Sidrolândia, 3.ª Câmara Criminal, Relatora: Des.ª Dileta Terezinha Souza Thomaz, j. 28 abr. 2023, *apud* MATO GROSSO DO SUL. Ação Penal n. 0018234-27.2017.8.12.0001, cit., fls. 579. Conhece-se apenas a ementa transcrita na sentença, razão pela qual as circunstâncias nela referidas dizem respeito àquele precedente, e não ao caso ora examinado.

[209] MATO GROSSO DO SUL. Apelação Criminal n. 0018234-27.2017.8.12.0001, cit.

[210] *Ibidem*. A mesma versão consta do interrogatório judicial (MATO GROSSO DO SUL. Ação Penal n. 0018234-27.2017.8.12.0001, cit., fls. 576).

[211] *Ibidem*.

Convém destacar que o exame recursal concentrou-se na suficiência da prova, e a questão constitucional enfrentada em primeiro grau não foi reaberta, de modo que o critério que separou a fé da fraude, fixado na sentença, foi preservado integralmente em segundo grau.

3.2.2.3 Considerações do caso

Semelhante ao caso anterior, a vítima encontrava-se em estado de vulnerabilidade emocional, aqui decorrente das cicatrizes que a afligiam, condição explorada pelo acusado para o êxito da fraude. O dolo, elemento de difícil comprovação nesse tipo de delito, foi extraído de prova documental que o próprio acusado divulgou, o que dispensou o julgador de qualquer incursão na sinceridade da crença. Verifica-se, assim, que a fronteira entre o exercício da fé e o ilícito penal não foi traçada pelo conteúdo da crença, mas pela obtenção da vantagem indevida e pela lesão ao patrimônio da vítima.

A imputação do estelionato neste caso percorreu integralmente os elementos do art. 171. O meio fraudulento foi o discurso religioso de promessa de cura, divulgado publicamente e dirigido a quem padecia justamente da lesão anunciada. O erro consistiu na crença de que o resultado prometido se realizaria mediante o comparecimento aos cultos e o custeio das despesas do agente. A vantagem ilícita não exigiu grandes somas, bastando o proveito econômico representado pela viagem, pela hospedagem e entres outros custos que foram cobrados, com o correspondente prejuízo da ofendida. E o dolo veio das circunstâncias do caso, e não de qualquer juízo sobre a autenticidade da fé professada. A liberdade de crença, invocada como impedimento à atuação penal, não foi afastada por se reputar falsa a fé professada, mas sim no momento em que o discurso religioso operou como meio de engano para que o sujeito obtivesse a vantagem indevida.

3.2.3 Da condenação à absolvição: o caso do pacto com a Casa de Xangô

Em fevereiro de 2017, no julgamento da Apelação Crime n. 1.345.901-1, a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná absolveu, por unanimidade, três pessoas que o juízo de primeiro grau condenara por estelionato. Duas respondiam por um terreiro de umbanda e candomblé em Curitiba, ela mãe de santo, ele pai de santo. A terceira era o dono de uma clínica de estética, apontado na denúncia como o elo entre a ofendida e o culto religioso[212].

[212] PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (5ª Câmara Criminal). Apelação Crime n. 1.345.901-1. Relatora: Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau Simone Cherem Fabrício de Melo. Curitiba, 23 fev. 2017, p. 1 e 3.

3.2.3.1 Dos fatos

A ofendida era viúva, havia herdado imóveis do marido e frequentava tal clínica havia cerca de três anos, tendo se tornado amiga do proprietário, a quem confiava, o que a fez contar-lhe informações pessoais sobre os valores dos bens que pretendia vender e as preocupações da família. Seu estado emocional aparece nos autos por vozes distintas e convergentes. A filha disse que a mãe estava depressiva e muito apegada ao acusado; uma testemunha de defesa, que ela tomava medicação, bebia demais e nutria interesse afetivo por ele; e os próprios réus descreveram uma mulher que criara os filhos sozinha e buscava relacionamentos que nunca se firmavam[213]. Isso mostra que a vítima era pessoa isolada, fragilizada psicológica e emocionalmente, e afetivamente dependente do dono da clínica.

Foi esse amigo quem a apresentou à mãe de santo. Na primeira consulta, ela abriu um jogo de cartas e acertou, com precisão, situações que a ofendida vinha atravessando, informações que a vítima suspeitava terem sido repassadas antes pelo próprio amigo. Dias depois ela voltou. Chamaram o pai de santo, escureceram a sala e nele incorporou uma entidade, que lhe ofereceu um pacto com a casa. Ela relatou ter ficado apavorada, sobretudo porque um segurança foi postado na sala, e aceitou. Acesas as luzes, soube que o pacto custava duzentos mil reais. Ao dizer que não tinha o dinheiro, ouviu que a última pessoa que tentou desfazer um pacto saiu dali de carro e caiu numa vala da rodovia. No dia seguinte procurou o amigo, que a aconselhou a pagar, lembrando que aqueles pais de santo podiam fazer mal até aos filhos dela. Assim, ela pagou[214].

Cada cobrança seguinte mirou um medo determinado. Disseram-lhe que tinha uma doença que só as entidades conheciam e podiam curar; depois, que sua mãe estava morrendo e que ela própria sofria de um câncer abdominal invisível aos exames, pelo que lhe pediram mais cem mil reais, valor que pagou. Em outra ocasião, deixou três cheques de vinte mil reais para custear um trabalho que seria enviado a um segundo terreiro; arrependeu-se e procurou o amigo, que recuperou os cheques, devolveu-os a ela e afirmou ter coberto aqueles sessenta mil reais em dinheiro, do próprio bolso, embora, em interrogatório, tenha declarado ter entregue pouco mais de trinta mil e algumas obras de arte à pessoa de quem os resgatara. Com isso, uma obrigação até então religiosa converteu-se em dívida pessoal dela para com ele, e foi essa dívida que ele invocou para pedir que ela financiasse, em nome próprio, um automóvel de cento e dois mil

[213] *Ibidem*, p. 14, 19, 21 e 25.
[214] *Ibidem*, p. 15.

reais, do qual passou a se servir[215]. O tribunal, ao examinar o episódio, não indagou se os sessenta mil chegaram a ser pagos: tomou o resgate dos cheques como fato e dele extraiu a demonstração de boa-fé do acusado[216].

A família nada sabia. Quando a filha descobriu os extratos, teve dificuldade em convencer a mãe de que aquilo era um golpe, e a ofendida ainda assim resistiu a sustar os cheques pendentes, temendo represálias contra os filhos[217]. Vale registrar que parte do dinheiro recebido teve destino pessoal e não religioso: cheques dela foram usados na compra de um automóvel para o casal, e cem mil reais foram transferidos diretamente à conta bancária da mãe de santo, fato que o acórdão não examina ao concluir que tudo eram doações espontâneas[218]. A denúncia apontou prejuízo de trezentos e vinte e seis mil e cem reais. Os réus negaram tudo e sustentaram que ela procurava o terreiro por vontade própria, tornara-se frequentadora assídua, passara a incorporar entidades e entregava os valores em agradecimento[219].

3.2.3.2 Dos fundamentos

A acusação descreveu condutas de duas naturezas distintas: umas de caráter fraudulento, outras de caráter coativo. Descreve uma fraude, na encenação da incorporação, na revelação possivelmente forjada e no diagnóstico de uma doença inexistente, mas descreve também uma coação, na ameaça de mal aos filhos, na advertência sobre o destino de quem rompeu um pacto e na presença do segurança.

Em primeiro grau, o magistrado condenou os três réus pela prática do delito previsto no artigo 171, *caput*, do Código Penal, sendo-lhes cominadas penas idênticas de dois anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de trinta e oito dias-multa. Ao fundamentar a materialidade do delito, limitou-se a arrolar peças dos autos, como extratos bancários, comprovantes de transferência e autos de apreensão[220]. O que posteriormente, em grau de recurso, o tribunal consideraria como meras doações.

O acórdão afirma que não seria razoável supor que alguém aterrorizada a ponto de entregar quantias altíssimas continuasse frequentando o local e participando dos rituais[221]. Esse raciocínio desconsidera todas as consequências que foram ditas à vítima caso ela não fizesse os

[215] *Ibidem*, p. 6, 16 e 24.
[216] *Ibidem*, p. 34.
[217] *Ibidem*, p. 19.
[218] *Ibidem*, p. 5, 18 e 27.
[219] *Ibidem*, p. 4 e 25-28.
[220] *Ibidem*, p. 3 e 12-13.
[221] *Ibidem*, p. 31.

rituais com os respectivos pagamentos. Vale destacar que os autos descrevem que o medo da vítima era tão grande que, mesmo depois de a família descobrir tudo, ela hesitava em sustar cheques por temer represálias sobrenaturais contra os filhos. O medo, ali, não afastava do terreiro, prendia a ele. E o voto sequer menciona o segurança postado na sala durante a cena do pacto.

Vem então o argumento da participação ativa da vítima nos rituais. Os réus e testemunhas descreveram a ofendida como filha da casa, pois participava frequentemente de tais práticas religiosas, e o tribunal partiu de um raciocínio, com a devida vênia, bastante questionável: entendeu que a vítima não estava sendo enganada porque frequentava os cultos de maneira voluntária, e que, com essa liberdade de escolha, o fato de estar dilapidando seu patrimônio com pagamentos vultuosos aos réus seria culpa exclusivamente sua. Tal interpretação tratou a participação no culto e o fato de ser enganada como realidades incompatíveis, sem explicar o porquê. Acontece que é muito provável que uma pessoa tenha participação assídua em determinado culto justamente quando induzida ou mantida em erro por uma narrativa de cunho religioso, ainda mais quando tal discurso afirma que ela está acometida de doença indetectável e incurável pela medicina, e que somente aqueles rituais seriam capazes de solucioná-la, como foi o caso[222].

No entanto, o argumento central do julgado é outro. Tratar as incorporações como encenações fictícias implicaria análise preconceituosa, já que o candomblé admite a incorporação de orixás nos rituais[223]. A preocupação é legítima, porque nenhum juízo criminal pode partir do pressuposto de que um rito de matriz africana é encenação. Entretanto, o acórdão não separa duas situações distintas. Uma é questionar a verdade de uma religião, o que seria vedado em um Estado laico que garante constitucionalmente a liberdade de crença. A outra é demonstrar que determinado agente não acreditava naquilo que encenava e se serviu do rito para obter vantagem, e essa é questão de fato, não de teologia. Dessa forma, o tribunal reduz qualquer questionamento de fraude sob pretexto religioso ao preconceito. Tal interpretação é problemática e corrobora para uma grande insegurança jurídica, pois permite que indivíduos possam praticar deliberadamente fraudes se o discurso que induz a vítima ao erro é religioso, e quem discordar será taxado de preconceituoso[224].

Havia, ademais, dois pontos nos autos capazes de deslocar essa mesma controvérsia para o terreno dos fatos, sem exigir juízo algum sobre a fé: a suspeita de que as informações ditas no

[222] *Ibidem*, p. 31-32.
[223] *Ibidem*, p. 32.
[224] *Ibidem*.

jogo de cartas foram entregues de antemão à mãe de santo, e a afirmação de que a ofendida tinha um câncer indetectável, negada pela própria mãe de santo em interrogatório. Nenhum dos dois foi examinado pelo tribunal[225].

No trecho decisivo, o tribunal muda de plano. Depois de reconhecer que parecia tentador considerar ilegal o comportamento dos réus, sustenta que entender tais contribuições como obtidas mediante ardil equivaleria a dizer que a fé da pessoa contém algo de ilusório, e que o Estado laico não pode chegar a tanto, cabendo-lhe respeitar a opção religiosa de cada um ainda que ela inclua contribuições que pareçam despropositadas aos olhos de terceiros. O acórdão conclui que práticas como aquelas devem ser combatidas sobretudo no campo moral e político[226]. Nesse sentido, a tese formulada diz respeito ao alcance do tipo penal, significando, em outras palavras, que qualquer pagamento feito em contexto religioso nunca será considerado estelionato.

O último argumento retorna à ofendida, com uma interpretação insustentável do tipo penal do estelionato. O tribunal afirma que suas condições pessoais não revelam discernimento abaixo do homem comum, por não se tratar de pessoa simples e sem instrução, e que nada indica que a depressão a incapacitasse para os atos da vida civil[227]. No entanto, o caso não trata de negócio jurídico cuja validade dependesse de a ofendida ser ou não capaz de realizar atos da vida civil, mas da possibilidade de ocorrência do crime de estelionato, na medida em que os sujeitos obtêm vantagem patrimonial indevida quando induzem a vítima ao erro mediante discurso ardiloso travestido de crença religiosa, do que resulta prejuízo. Portanto, o art. 171 não exige incapacidade civil nem hipossuficiência intelectual da vítima, e exigir dela discernimento inferior ao médio é acrescentar ao tipo requisito que ele não contém.

Ainda que os autos descrevessem a vítima como viúva isolada, deprimida, medicada e emocionalmente dependente do homem que a levou ao terreiro, revelando que a fragilidade estava documentada, o tribunal optou por desconsiderar tudo isso e afastar a fragilidade como dado relevante, ao fundamento de que o discernimento da ofendida não estava abaixo do homem comum. A absolvição foi unânime e os bens apreendidos foram devolvidos aos réus[228].

3.2.3.3 Considerações do caso

Em síntese, o acórdão sustenta a absolvição sobre quatro apoios frágeis: converte a

[225] *Ibidem*, p. 15 e 26.
[226] *Ibidem*, p. 35-37.
[227] *Ibidem*, p. 37.
[228] *Ibidem*, p. 41-42.

permanência da vítima no terreiro em prova de ausência de medo, trata a assiduidade ao culto como incompatível com o engano, reduz ao preconceito todo questionamento sobre a sinceridade do rito e exige da ofendida um discernimento abaixo do homem comum que o art. 171 não reclama. A esses somam-se os fatos que deixou de examinar: o diagnóstico de doença indetectável pela medicina como justificativa de cobranças de duzentos e de cem mil reais, as consequências advertidas à vítima caso não pagasse o pacto e a destinação pessoal de parte do dinheiro recebido.

Todavia, embora o acórdão possua diversas falhas, o que torna seus argumentos frágeis, o Tribunal reconhece que não há consenso sobre o tema, afirmando que parte da doutrina e dos tribunais entende que cobrar valores na seara espiritual já seria ilícito; contudo, posiciona-se no sentido de afirmar que o direito penal não alcança condutas como as do caso em questão. Tal entendimento implicaria dizer que a liberdade religiosa não tem limites, mesmo que esse direito custe o patrimônio e a dignidade da vítima, quando utilizado de forma abusiva e mal-intencionada para obter vantagens indevidas.

3.2.4 Rejeição da denúncia: o caso Edir Macedo

O último caso difere dos anteriores por não ter chegado ao exame do mérito: a imputação de estelionato foi afastada já no juízo de admissibilidade da denúncia.

3.2.4.1 Dos fatos

Em setembro de 2011, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia perante a 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo contra Edir Macedo, o então deputado federal João Batista Ramos da Silva, o bispo Paulo Roberto Gomes da Conceição e a diretora financeira da Igreja Universal do Reino de Deus, Alba Maria Silva da Costa. A denúncia imputava cinco crimes: estelionato contra os fiéis, formação de quadrilha, evasão de divisas, falsidade ideológica e lavagem de dinheiro, relativos a fatos situados entre 1998 e 2005[229].

A tese do Ministério Público Federal descrevia um mecanismo de dois estágios. Primeiro, a captação: os pregadores se valeriam da fé, do desespero ou da ambição dos fiéis para lhes vender a ideia de que o socorro espiritual e econômico só alcançaria quem se sacrificasse

[229] ROCHA, Camila. Demora na justiça fez prescrever ação que investigava Edir Macedo por lavagem de dinheiro. *Agência Pública*, out. 2019. Disponível em: https://apublica.org/2019/10/demora-na-justica-fez-prescrever-acao-que-investigava-edir-macedo-por-lavagem-de-dinheiro/. Acesso em: 16 jul. 2026.

financeiramente pela igreja, mediante falsas promessas e ameaças[230]. Segundo, o desvio: o dinheiro arrecadado, beneficiado por imunidade tributária e devendo, portanto, ter destinação estritamente religiosa, teria sido clandestinamente remetido ao exterior.

Segundo o depoimento do ex-diretor da IURD Waldir Abrão, registrado em cartório pouco antes de ser assassinado em 2009, as doações eram entregues diretamente à tesouraria, apenas dez por cento declarados à conta oficial da igreja, e o restante enviado por doleiros a paraísos fiscais[231].

3.2.4.2 Dos fundamentos

Em 16 de setembro de 2011, o juiz federal Marcelo Costenaro Cavali, então respondendo pela 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo, recebeu a denúncia apenas quanto à formação de quadrilha, à evasão de divisas e à lavagem de dinheiro. Rejeitou, na mesma decisão, o estelionato e a falsidade ideológica[232].

A fundamentação para afastar o estelionato, segundo a imprensa que teve acesso ao despacho, foi a de que a promessa de sucesso material proporcional ao valor doado como dízimo também é feita por outras religiões, não sendo, portanto, elemento específico de fraude imputável à Universal[233].

O Ministério Público Federal recorreu da rejeição por meio de recurso em sentido estrito, e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento, mantendo a decisão de primeiro grau. A ementa do acórdão fixou que o momento da captação de recursos junto aos fiéis está diretamente ligado à liberdade religiosa, pois quem paga o dízimo ou entrega bens aos pastores o faz por motivação religiosa, na crença de que a contribuição é necessária à propagação da fé ou à obtenção de determinada graça. Considerar tais contribuições obtidas mediante ardil ou artifício equivaleria a dizer que a fé do contribuinte contém algo de ilusório, e o Estado laico não pode chegar a tanto[234].

O Tribunal reconheceu que adentrar no mérito de uma doação feita em contexto

---

[230] *Ibidem*.

[231] *Ibidem*.

[232] Edir Macedo vira réu por quadrilha e lavagem. *ConJur*, set. 2011. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2011-set-23/justica-federal-sao-paulo-recebe-denuncia-edir-macedo/. Acesso em: 16 jul. 2026.

[233] *Ibidem*. A decisão de primeiro grau tramita sob segredo de justiça, razão pela qual sua fundamentação é aqui reconstruída a partir de fontes jornalísticas que tiveram acesso ao despacho, únicas disponíveis ao público.

[234] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial n. 540.808/SP. Decisão monocrática, Rel. Min. Ericson Maranho (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 04 maio 2015, que transcreve a ementa de: BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Recurso em Sentido Estrito. Relator para acórdão: Desembargador Federal Paulo Fontes, Quinta Turma, j. 12 ago. 2013.

religioso poderia ser tentador diante de práticas claramente abusivas, como as narradas na denúncia, mas seria um passo temerário para o Estado liberal e democrático, por implicar a possibilidade de o Judiciário examinar uma questão de crença e consciência. Concluiu, por fim, que práticas como aquelas devem ser combatidas principalmente no campo moral e político, à falta de outras disposições constitucionais e legais a respeito[235].

Posteriormente, a questão foi levada ao Superior Tribunal de Justiça, que, sem examinar o mérito, negou provimento ao recurso e manteve a decisão do Tribunal Regional Federal, sob o fundamento de que a análise do recurso especial do Ministério Público Federal exigiria necessariamente o revolvimento das provas do processo, o que não é admitido nessa instância, nos termos da Súmula 7 do próprio STJ[236].

3.2.4.3 Considerações do caso

Tal caso revela, mais uma vez, que não há consenso entre os tribunais brasileiros acerca do enquadramento penal do crime de estelionato em condutas que, no mínimo, abusam do direito constitucional à liberdade religiosa e de crença para obter vantagens patrimoniais indevidas.

Aqui, o tribunal considerou legítima a manifestação religiosa consistente na promessa de que ganhos financeiros viriam do divino e só se concretizariam caso o fiel se sacrificasse financeiramente pela igreja. Essa mesma igreja, contudo, segundo a denúncia, desviou a maior parte do arrecadado para contas em paraísos fiscais, sem relação alguma com as atividades essenciais do exercício religioso, desvio de finalidade que poderia demonstrar o dolo e ensejar a configuração do estelionato. O tribunal, porém, ateve-se ao instante da oferta e recusou-se a examinar a real intenção daquele discurso, que se revelou não religiosa e, ainda assim, recebeu o manto da proteção da liberdade religiosa.

---

[235] *Ibidem*.
[236] *Ibidem*.

CONCLUSÃO

Este trabalho propôs-se a analisar como o ordenamento jurídico e o Poder Judiciário brasileiro tratam as condutas que se valem da fé alheia para obter vantagem patrimonial indevida. Buscou-se identificar quais critérios distinguem o estelionato que emprega como meio fraudulento um discurso de teor religioso do exercício legítimo da liberdade religiosa, e verificar se essa liberdade pode ser invocada para afastar o alcance do respectivo tipo penal. O percurso passou pela dogmática penal do estelionato, pela dimensão constitucional da liberdade de crença e pela análise de casos concretos julgados pelos tribunais pátrios.

No plano dogmático penal, ficou demonstrado que o tipo penal previsto no art. 171 do CP é compatível com as fraudes praticadas sob pretexto religioso, ainda que o meio de execução se apresente como manifestação de fé. O discurso ardiloso que se veste de crença constitui meio fraudulento idôneo para induzir ou manter a vítima em erro, com a finalidade de obter vantagem ilícita. Essa vantagem se evidencia quando o agente condiciona o cumprimento da promessa de conteúdo místico ao pagamento pela vítima, obtendo dela, assim, os valores exigidos. O prejuízo alheio é o outro resultado da fraude, pois a vítima dispõe do próprio patrimônio, ou do patrimônio de terceiro, em troca de uma farsa que o estelionatário a fez acreditar que se realizaria.

Entretanto, verificamos que a configuração do crime não é simples, pois o meio fraudulento é um discurso religioso, empírica e cientificamente inverificável, e aferir a veracidade da fé do agente pode confrontar a liberdade de crença constitucionalmente garantida. Mesmo que essa liberdade não seja absoluta, o caminho de comprovar o dolo através disso é extremamente delicado. Dessa forma, como não há meio de ler a mente do agente, a maneira mais segura de comprovar o dolo é a análise de suas condutas e das circunstâncias do caso concreto, únicas capazes de revelar o propósito deliberado de obter vantagem indevida por meio de promessas travestidas de crença. Algumas delas são, por exemplo, o condicionamento de pagamento para que a promessa se concretize, o proveito econômico auferido a partir dessa exigência, a reiteração das promessas diante da ausência de qualquer resultado e a destinação dos valores arrecadados para benefício próprio, sem relação alguma com o exercício religioso.

Ademais, compreendemos que situações como esta estudada não podem ser repreendidas somente com meras indenizações na esfera civil, mas sim com a tutela penal do Estado. Além disso, vimos as características que separam essa forma de estelionato do charlatanismo, do curandeirismo e da extorsão, figuras que também podem valer-se de discurso de roupagem religiosa.

Sob a perspectiva constitucional, confirmou-se que a liberdade religiosa, assegurada pelo art. 5º, VI, e reforçada pela laicidade estatal do art. 19 da Constituição Federal, é direito fundamental dotado de dimensões subjetiva e objetiva. Contudo, em razão do princípio da unidade da Constituição, que veda hierarquia entre normas constitucionais, bem como o caráter relativo dos direitos fundamentais demonstrado pela teoria externa adotada por Robert Alexy e Virgílio Afonso da Silva, nenhum direito fundamental, tampouco a liberdade religiosa, é absoluto, e a sua proteção pode ceder, mediante fundamentação constitucional e observância da proporcionalidade, diante de outros bens também tutelados pela Constituição, entre eles a proteção do patrimônio e a dignidade da pessoa humana. É o que ocorre no crime de estelionato, pois, além de ferir o direito à inviolabilidade do patrimônio da vítima, previsto no art. 5º, *caput* e XXII, da CF, a fraude praticada em contexto religioso ofende também, com frequência, a dignidade da pessoa humana, consagrada no art. 1º, inciso III, da CF, como fundamento da República. Isso porque, muitas vezes, a vítima atravessa um momento de dificuldade em algum aspecto de sua vida e, por isso, recorre à fé na tentativa de resolver seus problemas; é nesse contexto que o agente se aproveita da vulnerabilidade financeira, emocional ou psicológica da vítima para praticar o crime. A repressão penal dessa conduta não representa, portanto, restrição indevida à liberdade religiosa, mas cumprimento do dever estatal de proteger o patrimônio e a dignidade da vítima contra agressões de terceiros.

O exame da jurisprudência revelou, contudo, a ausência de consenso no Judiciário brasileiro quanto ao enquadramento penal dessas condutas. As divergências foram perceptíveis até entre instâncias diferentes de um mesmo caso. Dos quatro casos analisados, cujos fatos guardam entre si semelhanças que talvez não devessem produzir respostas tão distintas, ao final, dois culminaram em condenação e dois afastaram a imputação.

Nos casos em que houve condenação, a fundamentação partiu de premissa comum: a liberdade religiosa é assegurada pela Constituição, mas sua invocação para obter vantagem ilícita em detrimento do patrimônio da vítima não pode ser admitida pelo Estado. Em nenhum deles os julgadores adentraram o mérito da crença ou aferiram a veracidade das promessas feitas; o dolo foi extraído do comportamento do agente e das circunstâncias objetivas do caso concreto, sobretudo do padrão de conduta voltado à obtenção de vantagem financeira à margem de qualquer resultado prometido. A fronteira entre a legítima manifestação de fé e o estelionato foi traçada, assim, pela obtenção da vantagem indevida e pela lesão ao patrimônio, e não pelo conteúdo do discurso religioso.

Já nos casos em que a imputação foi afastada, o critério objetivo deixou de ser aplicado, e por caminhos distintos. Em um deles, o acórdão tratou como meras doações os pagamentos

que quase esgotaram a conta da vítima, ignorou a destinação pessoal do dinheiro recebido e reduziu a preconceito todo questionamento sobre a sinceridade do rito religioso. No outro, os magistrados consideraram legítima a forma como foi arrecadado o dinheiro dos fiéis por meio de promessas de prosperidade e recusaram-se a observar o desvio dos recursos para o exterior, sem relação alguma com atividade religiosa, o que por si só poderia revelar o dolo. Em ambos, os tribunais entenderam que examinar o discurso como meio fraudulento equivaleria a julgar o mérito da fé, o que violaria a liberdade religiosa, e concluíram que eventuais abusos deveriam ser combatidos no âmbito moral e político, não pela tutela penal. A liberdade religiosa foi, assim, estendida a ponto de acolher, sob o seu manto, uma intenção que os próprios autos revelavam não ser religiosa, o que na prática equivale a admitir que a garantia de crença não encontra limites, ainda quando exercida de modo abusivo.

A divergência não é isenta de consequências. A ausência de um critério uniforme gera insegurança jurídica e favorece a impunidade de quem faz da fé alheia instrumento de enriquecimento, e o preço dessa incerteza recai sobre a vítima. Não se trata de qualquer vítima, mas daquela que os casos analisados revelaram um perfil em comum: pessoas fragilizadas pela doença que a medicina não alcança, pelo sofrimento ou pela dificuldade econômica, que procuram na religião um amparo e nela acabam sendo exploradas. É esse traço comum que aproxima os casos analisados e torna difícil justificar desfechos tão distintos, pois em todos a vulnerabilidade da vítima foi justamente a condição explorada por quem prometeu, mediante pagamento, resolver o seu sofrimento.

A resposta, portanto, não está em criminalizar a crença nem em permitir que o Estado julgue o mérito das convicções religiosas, o que seria incompatível com a laicidade, mas em aplicar com coerência critérios que este trabalho procurou demarcar para distinguir quando a liberdade religiosa é exercida da maneira legítima e quando ela não passa de um discurso ardil que se veste de crença para ludibriar a vítima e auferir vantagem econômica em prejuízo dela. A crença religiosa exteriorizada por meios de trabalhos espirituais, quando exercida de maneira gratuita, sem fins de obter vantagem ilícita, constitui um exercício legítimo de um direito fundamental historicamente conquistado e consagrado pela Constituição Federal. Todavia, ela deixa de ser legítima quando utilizada de maneira mal-intencionada, como um negócio lucrativo que se move por promessas místicas e que tem frequentemente como alvo pessoas vulneráveis financeira ou psicologicamente. Nesse sentido, pessoas com essa intenção deliberada de obter vantagem patrimonial por meio da fé alheia não merecem ficar impunes sob o manto da liberdade de crença.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARBOSA, Stella Aguiar; SILVA, Luiza Silveira da. Cegueira deliberada: um debate acerca da sua (in)aplicabilidade no sistema jurídico brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito de Pelotas*, Pelotas, v. 6, n. 1, 2020. DOI: 10.15210/rfdp.v6i1.14092. Disponível em: https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/revistadireito/article/view/14092. Acesso em: 28 jun. 2026.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*: parte especial. 22. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2026. v. 3.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Constituição Política do Imperio do Brazil, de 25 de março de 1824. Rio de Janeiro: [s. n.], 1824.

BRASIL. Decreto n. 119-A, de 7 de janeiro de 1890. Prohibe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em materia religiosa. Rio de Janeiro: [s. n.], 1890.

BRASIL. Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Brasília, DF: Presidência da República, 1992.

BRASIL. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Brasília, DF: Presidência da República, 1992.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out. 1941.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out. 1941.

BRASIL. Lei n. 1.521, de 26 de dezembro de 1951. Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 27 dez. 1951.

BRASIL. Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto do Idoso. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 out. 2003.

BRASIL. Lei n. 15.397, de 30 de abril de 2026. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial n. 540.808/SP. Relator: Min. Ericson Maranho (Desembargador convocado do TJ/SP). Sexta Turma. Decisão monocrática. DJe, 4 maio 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.299.021/SP. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em 14 fev. 2017. DJe, 23 fev. 2017. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 11 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.076/AC. Relator: Min. Carlos Velloso. Tribunal Pleno. Julgado em 15 ago. 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.566/DF. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Redator do acórdão: Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno. Julgado em 16 maio 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.439/DF. Relator: Min. Roberto Barroso. Redator do acórdão: Min. Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno. Julgado em 27 set. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 494.601/RS. Relator: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Julgado em 28 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 134.682/BA. Relator: Min. Edson Fachin. Primeira Turma. Julgado em 29 nov. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *CNJ Serviço*: o que é “incidente de insanidade mental”? Brasília, DF: CNJ, [s. d.]. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-e-incidente-de-insanidade-mental/. Acesso em: 28 jun. 2026.

EDIR Macedo vira réu por quadrilha e lavagem. *ConJur*, [S. l.], set. 2011. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2011-set-23/justica-federal-sao-paulo-recebe-denuncia-edir-macedo/. Acesso em: 16 jul. 2026.

FONTANA, Felipe Pessoa. Breves notas sobre o favorecimento na autocolocação em perigo. *Consultor Jurídico*, [S. l.], 15 jan. 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-jan-15/fontana-notas-favorecimento-autocolocacao-perigo/. Acesso em: 28 jun. 2026.

FRANCO JÚNIOR, Hilário. Relíquia, metonímia do sagrado. *Historiæ*, Rio Grande, v. 1, n. 1, p. 9-29, 2010. Disponível em: https://periodicos.furg.br/hist/article/view/2350. Acesso em: 10 jul. 2026.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte especial. 23. ed. Barueri: Atlas, 2026. v. 2.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Censo Demográfico 2022*: religiões: resultados preliminares da amostra. Rio de Janeiro: IBGE, 2025.

LEGALE EDUCACIONAL. *Estelionato da fé*: limites, prova e jurisprudência. [S. l.]: Legale, [s. d.]. Disponível em: https://legale.com.br/blog/estelionato-da-fe-limites-prova-e-jurisprudencia/. Acesso em: 28 jun. 2026.

LUCIANO DE SAMÓSATA. Alexandre ou o falso profeta. Tradução de Daniel Gomes Bretas. *Phaos: Revista de Estudos Clássicos*, Campinas, n. 2, p. 35-57, 2002. Disponível em: https://econtents.sbu.unicamp.br/inpec/index.php/phaos/article/view/9569. Acesso em: 10 jul. 2026.

MARIANO, Ricardo. Os neopentecostais e a Teologia da Prosperidade. *Novos Estudos*

CEBRAP, São Paulo, n. 44, p. 24-44, mar. 1996.

MASSON, Cleber. *Código Penal comentado*. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025.

MASSON, Cleber. *Direito penal*: parte especial (arts. 121 a 212). 19. ed. Rio de Janeiro: Método, 2026. v. 2.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Ação Penal n. 0018234-27.2017.8.12.0001. Comarca de Dourados, 1ª Vara Criminal. Juiz: Marcelo da Silva Cassavara. Sentença proferida em dez. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris: ONU, 10 dez. 1948.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Crime n. 1.345.901-1. Relatora: Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau Simone Cherem Fabrício de Melo. Curitiba, 23 fev. 2017.

ROCHA, Camila. Demora na justiça fez prescrever ação que investigava Edir Macedo por lavagem de dinheiro. *Agência Pública*, [S. l.], out. 2019. Disponível em: https://apublica.org/2019/10/demora-na-justica-fez-prescrever-acao-que-investigava-edir-macedo-por-lavagem-de-dinheiro/. Acesso em: 16 jul. 2026.

ROSA, Lorena Franciele Corrêa; SCHETTINI, Fernando Gomes. Os limites da liberdade religiosa e da ideia de estado laico no Brasil. *Revista Jurídica da FAMINAS*, Muriaé, 2016.

SANTOS, Alexandre Firmo dos. “Tudo estava à venda em Roma”: uma análise sobre os usos políticos das cartas de indulgências no contexto da Reforma Protestante. *Revista Manduarisawa*, Manaus, v. 6, ano 2, p. 172-187, 2022. Disponível em: https://periodicos.ufam.edu.br/index.php/manduarisawa/article/view/11541. Acesso em: 9 jul. 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Criminal n. 990.09.355455-0. Comarca de Botucatu. Relator: Des. Wilson Barreira. Julgado em 14 out. 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: DE PRETTO, Renato Siqueira; KIM, Richard Pae; TERAOKA, Thiago Massao Cortizo (org.). *Interpretação constitucional no Brasil*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2017. p. 55-83.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; WEINGARTNER NETO, Jayme. Proibição de proteção insuficiente em matéria penal? Limites e possibilidades. *Revista do Ministério Público do RS*, Porto Alegre, n. 97, p. 247-291, jan./jun. 2025. Disponível em: https://www.revistadomprs.org.br/index.php/amprs/article/view/437/274. Acesso em: 23 jul. 2026.

SILVA, Virgílio Afonso da. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. *Revista de Direito do Estado*, Rio de Janeiro, n. 4, p. 23-51, out./dez.

2006.

TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. *A liberdade religiosa no direito constitucional brasileiro*. 2010. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.